



INSTITUTO
SUPERIOR
DE ANGOLA

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS

CURSO DE LICENCIATURA EM DIREITO

**IMPACTO DO JUIZ DE GARANTIAS NA CELERIDADE DA
JUSTIÇA, ESTUDO DE CASO 15ª SECÇÃO DA SALA CRIMINAL
DO TRIBUNAL DE COMARCA DE LUANDA NO PERÍODO 2023-
2024**

Autora: Blanda Nsiona Gomes

Orientador: Orlando Crescenciano Luis Nguvulo, MsC.

Icolo e Bengo, 2025

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE LICENCIATURA EM DIREITO

**IMPACTO DO JUIZ DE GARANTIAS NA CELERIDADE DA
JUSTIÇA, ESTUDO DE CASO 15ª SECÇÃO DA SALA CRIMINAL
DO TRIBUNAL DE COMARCA DE LUANDA NO PERÍODO 2023-
2024**

Trabalho de Fim do Curso apresentado ao Instituto Superior de Angola, como requisito para obtenção do grau de Licenciatura, sob orientação do MCs Orlando Crescenciano Luís Nguvulo.

Autora: Blanda Nsiona Gomes

Orientador: Orlando Crescenciano Luis Nguvulo, MsC.

Icolo e Bengo, 2025

FOLHA DE APROVAÇÃO

IMPACTO DO JUIZ DE GARANTIAS NA CELERIDADE DA JUSTIÇA.
ESTUDO DE CASO 15ª SECÇÃO DA SALA CRIMINAL DO TRIBUNAL
DE COMARCA DE LUANDA NO PERÍODO 2023-2024

1) Presidente _____

2) 1º vogal _____

3) 2º vogal _____

4) Secretário _____

Classificação: _____

Data da Monografia _____ / _____ / _____

DEDICATÓRIA

Aos meus pais Francisco Moreira Gomes e Manuela Mbengui Nsiona pelo apoio incondicional durante a formação e sobretudo pelo facto de me terem dado a vida. À eles a minha vénia, estima e consideração múltipla.

AGRADECIMENTO

À Deus todo-poderoso pelo dom inefável, pela onnipotência e onnipresença nas nossas vidas enquanto seres suscetíveis de vários percalços e por isso seres falhos.

Aos meus pais Francisco Moreira Gomes e Manuela Mbengui Nsiona, pelo amparo e educação primária que nos dias que correm me permitem enfrentar os desafios da vida num mundo bastante atribulado

À Direção do ISA pelo empenho e lapidação da minha consciência profissional académica

Ao Mestre Orlando Crescenciano Luís Nguvulo, meu orientador que no meio de incertezas soube incentivar e motivar para que o presente trabalho conhecesse o seu termino.

Aos colegas que lado á lado conviveram comigo na procura do saber aqui fica o meu apreço e consideração pela solidariedade, espírito de interajuda e compaixão que sempre vos caracterizou.

Ao grande Companheiro Isaac Pedro pelo amparo, estima, motivação, que mesmo diante das dificuldades nunca regateou os esforços em apoiar-me sempre que pode.

Aos meus colegas e grandes amigos, Jesuvalter, Joana, Luzala e Simone pelo apoio e acompanhamento amigável no impulso atinente a realização do presente trabalho e em toda a trajetória académica.

EPÍGRAFE

”O Estado, como ente jurídico e político, evoca para si o direito de proteger a comunidade e também o próprio réu, como meio de cumprir sua função de procurar o bem comum, que se veria afetado pela transgressão da ordem jurídico-penal, por causa de uma conduta delitiva” (Lopes JR,2008).

RESUMO

O presente trabalho tem como tema “O impacto do Juíz de Garantias na celeridade da justiça. Estudo realizado na 15ª Secção da sala criminal do Tribunal de Comarca de Luanda”. Formulou-se um Objectivo geral, que se consubstancia em conhecer o impacto do Juiz de Garantia na celeridade da justiça em sede da instrução preparatória e contraditória, tal formulação coincidiu com o problema científico levantado: qual é o impacto do Juiz de Garantia na celeridade da justiça em sede da instrução preparatória e contraditória à luz do ordenamento jurídico angolano? Para responder à questão, foi utilizada a pesquisa descritiva, tendo como fontes principais a bibliográfica e o inquérito por questionário, cujas técnicas foram observação, análise documental e a entrevista, que tiveram como suporte os seguintes métodos: Análise e síntese, histórico e lógico, e técnico-jurídico. O modelo de abordagem utilizado foi o quali-quantitativo. A população tida em conta é de 33 funcionários e a amostra é de 20. O suporte metodológico e técnico acima referenciado, permitiu-nos chegar à confirmação das hipóteses, segundo as quais a figura do juiz de garantias tem como impacto, salvaguarda os direitos fundamentais dos arguidos e acusados consagrados na Constituição da República de Angola, promover a celeridade processual em instrução preparatória e contraditória, Salvaguardar a imparcialidade, excessos independência na instrução preparatória e contraditória. A discussão e análise em sede dos resultados deu-nos entender que a vigência e operacionalização dos juízes de garantias contribui na celeridade processual em Angola evitando e acautelando os e abusos dos operadores da justiça.

Palavras Chave: Impacto, Juiz de Garantias, Celeridade da Justiça

ABSTRACT

This work has as its theme "the impact of the Judge of Guarantee on the speed of justice. Study carried out in the 15th Section of the criminal chamber of the District Court of Luanda. Within the scope of the research, a general objective was formulated, which is embodied in knowing the impact of the Judge of Guarantee on the speed of justice in the preparatory and adversarial investigation, such formulation coincided with the scientific problem raised: what is the impact of the Judge of Guarantee on the speed of justice in the preparatory and adversarial investigation in light of the Angolan legal system? To answer the question, descriptive research was used, having as main sources the bibliographical and the survey by questionnaire, whose techniques were observation, documentary analysis and the interview, which were supported by the following methods: Analysis and synthesis, historical and logical, and technical-legal. The approach model used was the qualitative-quantitative., safeguards the fundamental rights of the defendants and accused enshrined in the Constitution of the Republic of Angola, promotes the procedural speed in preparatory and adversarial proceedings, Safeguard impartiality and independence in preparatory and adversarial proceedings. The discussion and analysis of the results led us to understand that the validity and operationalization of the guarantee judges contributes to the speed of proceedings in Angola, avoiding and safeguarding abuses by justice operators.

Keywords: Impact, Guarantee Judge, Speed of Justice

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1 - Distribuição de inquérito de acordo com género.....	36
Tabela 2 - Distribuição dos inqueridos de acordo a idade	37
Tabela 3 - Distribuição dos inqueridos de acordo o nível de escolaridade	38
Tabela 4 - Distribuição dos inqueridos de acordo o tempo de serviço.....	39
Tabela 5 - Qual é o impacto do Juiz de Garantis no âmbito da instrução preparatória e contraditória?.....	40
Tabela 6 - A entrada em funcionamento da figura do juiz de garantias salvaguarda a celeridade dos processos e os direitos dos Arguidos.....	41
Tabela 7 - Existe cooperação entre a figura do Juiz de Garantias e o Ministério Público	42

ÍNDICE DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Distribuição de inquérito de acordo com género	36
Gráfico 2 - Distribuição dos inqueridos de acordo a idade	37
Gráfico 3 - Distribuição dos inqueridos de acordo o nível de escolaridade	38
Gráfico 4 - Distribuição dos inqueridos de acordo o tempo de serviço.....	39
Gráfico 5 - Qual é o impacto do Juiz de Garantis no âmbito da instrução preparatória e contraditória.....	40
Gráfico 6 - A entrada em funcionamento da figura do juiz de garantias salvaguarda a celeridade dos processos e os direitos dos Arguidos.....	41
Gráfico 7 - Existe cooperação entre a figura do Juiz de Garantias e o Ministério Público	42

LISTA DE SIGLAS

CRA- Constituição da República de Angola

CPP- Código do Processo Penal

CPP- Código do Processo Penal

CPPA- Código do Processo Penal Angolano

CRA - Cartório de Registro de Autos ou Cadastro de Reclamações Administrativas.

DPE- Defensório Público do Estado

PDE- Processo Disciplinar Especial

StGB- Código Penal Alemão

StPO- Código de Processo Penal Alemão

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	1
CAPITULO I: FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	6
1.1. Definição de termos e Conceitos.....	6
1.1.2. Impacto.....	6
1.1.3. Juiz de garantias.....	6
1.1.4.Celeridade da Justiça	7
1.2. Os meandros da instrução preparatória para a celeridade processual.....	8
1.3. A objetividade das suspeitas na busca da verdade material.....	10
1.3.1. Fases processuais da instrução preparatória.....	11
1.4. Bem jurídico.....	12
1.5. Princípios do processo penal relevantes na instrução preparatória, com incidência constitucional em Angola.....	14
1.5.1. Princípio da Legalidade.....	14
1.5.2. Princípio do Devido Processo Legal.....	15
1.5.3. Princípio da Presunção de Inocência.....	16
1.5.4. Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.....	17
1.5.5. Princípio da Imparcialidade.....	17
1.5.6. Princípio da Celeridade Processual.....	17
1.5.7. Princípio da Proporcionalidade.....	18
1.5.8. Princípio da Publicidade.....	18
1.5.9. Princípio da Autodeterminação da Vontade (Liberdade).....	19
1.5.10. Princípio da Personalidade das Penas.....	19
1.7. Argumentos Político-Criminais.....	19
1.7.1. Argumentos Dogmáticos.....	19
1.8. Finalidade das penas.....	20
1.9. Ministério Público e seu resumo ates do juiz de garantias.....	22
1.10. A figura do juiz de garantias no modelo processual dos países da Europa e América Latina Alemanha.....	22
CAPÍTULO II: METODOLOGIA DE PESQUISA	30
2.1. Tipo de pesquisa.....	30
2.2. Modelo de abordagem.....	31
2.3. Nível de estruturação do método.....	31
2.4. Técnicas de recolha de dados.....	33

2.5. Instrumento de coleta de dados: Inquérito por questionário.....	34
2.6. População e amostra.....	34
2.7. Dificuldades encontradas.....	34
CAPÍTULO III – DISCUSSÃO E RESULTADO	35
3.1. Características dos Juízes de Garantias.....	35
CONCLUSÕES	45
SUGESTÕES	46
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	47
APÊNDICES.....	
ANEXOS.....	



INTRODUÇÃO

O presente tema é uma inovação no Direito Processual Penal ou de Justiça, pois o Juiz de Garantias na instrução preparatória resolveria os problemas de salvaguardar os direitos dos arguidos da imparcialidade e da fiscalização jurisdicional por excelência e, em harmonia com CRA, cuja actuação deve ser prévia e não a posterior, em responder a questão que segue.

É a partir da estrutura acusatória do processo penal em que se vislumbra ou se procura proteger a salvaguarda de direitos, liberdades e garantias fundamentais dos visados, entre as quais, a igualdade entre os sujeitos processuais (acusador e acusado), durante a trajetória que perdurar o processo penal, há uma verdadeira garantia de defesa para os visados.

Do ponto de vista do processo penal angolano tem se vindo a constatar com alguma regularidade um aspecto a reter: a separação de funções almejadas pela estrutura acusatória, cuja essência visa proteger os direitos, liberdade e garantias dos cidadãos pelas dificuldades que têm encontrado concernente a sua aplicabilidade, pelo facto de não existir uma separação de facto na fase pré- acusatória, relativamente a ausência de um órgão jurisdicional para fiscalizar os actos ordenados pelo Ministério Público com vista a obtenção de recolha de provas, por um lado e decidir sobre os mesmos actos quando colidam com os direitos, liberdades e garantias dos visados por outro lado.

É a partir da estrutura acusatória que são asseguradas todas as garantias de defesa em processo penal, durante a instrução preparatória existem determinados actos a serem praticados por quem dirige a instrução (M.^o P.^o), que possam colidir com direitos fundamentais do acusado e que não podem deixar de ser assegurados pela entidade vocacionada para o efeito conforme consagração constitucional nos termos na alínea f) do artigo 186º da Constituição supra, no caso concreto, o Juiz de Garantia, que vai intervir sempre que existam actos inconstitucionais a serem realizados pelo M.^o P.^o e que colidam com os direitos, liberdade e garantias fundamentais dos arguidos.

❖ **Problematização**

Segundo Lakatos e Marconi (2009, p. 155), problemática é a delimitação do problema, ou seja, o conjunto de questões que circundam o objecto de estudo e que justificam a necessidade da pesquisa.

No passado o M.^o P.^o em sede da fase de instrução preparatória era o ente que ao mesmo tempo detinha a competência para a fiscalização da justiça e aplicação de medidas de coação ao arguido nos termos da lei processual, situação que gerava alguma polémica visto que o Magistrado do Ministério Público assumia o papel de árbitro e jogador, ao mesmo tempo, correndo em certas circunstâncias o risco de cometimento de injustiças ou violação aos direitos, liberdade e garantias fundamentais dos arguidos. Tal cenário, levantou acesos debates sobre a necessidade da existência de uma figura neutra, no caso o Juiz de Garantia. Em função da problemática, elencamos a seguinte pergunta de partida:

Qual é o impacto do Juiz de Garantias, no âmbito da instrução preparatória e contraditória no ordenamento jurídico angolano?

❖ **Hipóteses**

Segundo Lakatos e Marconi (2009, pág. 180), é uma proposição que se apresenta como provável, cuja veracidade será verificada no decorrer da pesquisa.

H1- O Juiz de Garantias salvaguarda os direitos fundamentais dos arguidos detidos e acusados consagrados na Constituição da República de Angola;

H2- O Juiz de Garantias promove a celeridade processual em instrução preparatória e contraditória;

H3- Salvaguarda a imparcialidade, independência na instrução preparatória e contraditória

❖ **Objetivos**

De acordo com Gil (2010.p. 42), objetivo indica o que se pretende alcançar com a realização da pesquisa. É a meta que se deseja atingir ao final do trabalho.

- **Objectivo geral**

- a) Conhecer o impacto do Juiz de Garantias, no âmbito da instrução preparatória e contraditória no ordenamento jurídico angolano.

- **Objectivos específicos:**

- a) Identificar o impacto do Juiz de Garantias na celeridade da justiça em sede da instrução preparatória e contraditória.

- b) Descrever do ponto de vista constitucional o impacto do juiz de garantias na salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias dos arguidos na condução e direcção da instrução preparatória.

- ❖ **Delimitação e Limitação**

Nos dizeres de Gil (2010, p.43) a delimitação do tema visa estabelecer os contornos da investigação, especificando o que será abordado, em que contexto, sob qual enfoque e com qual recorte temporal e espacial.

O presente tema delimitou-se na 15^a secção da sala criminal do tribunal de comarca de Luanda, durante o período de 2023-2024.

Segundo Lakatos e Marconi (2009, p.198), as limitações dizem respeito aos obstáculos ou restrições que o pesquisador enfrenta e que podem interferir nos resultados ou na generalização dos dados da pesquisa.

Limitamos o nosso estudo na 15^a secção da sala criminal do tribunal de comarca de Luanda.

- ❖ **Justificativa**

Para Gil (2008, p.44), a justificativa deve deixar claro por que o tema foi escolhido e qual a importância da pesquisa. Deve demonstrar que o estudo proposto é relevante, necessário, atual e possível.

Tratando-se de um assunto de extrema importância, que se deve considerar com alguma concisão e equidade;

Deste modo, torna-se conveniente, estudar os possíveis feitos da figura do Juiz de Garantias na marcha processual penal. Nas lides académicas, o tema é de tamanha relevância pois a nível jurídico e de justiça tem criado várias dificuldades dentro do

sistema jurídico angolano, uma vez que os arguidos têm visto os seus direitos constitucionalmente consagrados a serem violados de forma grosseira.

Do ponto de vista social, trata para a sociedade maior credibilidade da justiça no país, nestes termos, movidos pelo espírito de contribuir para administrar e servir a justiça em nome do povo, escolheu-se o presente tema para provocar o debate positivo e merecer o seu aprofundamento científico em prol da classe académica e da sociedade em geral. Portanto, essas foram as razões que nortearam a escolha do presente tema.

Estrutura do trabalho

A estrutura do presente trabalho compreende uma parte externa e a outra interna, sendo a última composta por três (3) elementos, designadamente: elementos pré-textuais, textuais e pós-textuais; a parte textual constitui o corpo do projecto, parte de uma nota introdutória, e é desenvolvida por três capítulos basilares, que obedecem a seguinte sequência:

Capítulo Iº: resenha a Fundamentação Teórica, capítulo pelo qual, se fez a exposição, a definição de termos e conceitos, fazendo uma apresentação de todo o referencial teórico, histórico e a evolução científica dos elementos chaves e os demais aspectos teóricos afetos ao presente estudo.

Capítulo IIº: descreve a Metodologia de Pesquisa empregada no âmbito desta pesquisa, partindo do método, o tipo, os paradigmas de pesquisa ou modelo de investigação, bem como, as variáveis, a técnica de coleta de dados e os respetivos instrumentos, por último, a população e conseqüentemente a amostra a ser analisada na prossecução do presente trabalho.

Capítulo IIIº: reservado a apresentação, interpretação, comparação, descrição e discussão dos resultados obtidos, nos quais se discorreu em torno dos anseios no âmbito do presente trabalho, bem como o cronograma de actividade.

- **Conclusão**
- **Sugestões**
- **Referencias bibliográficas**

CAPITULO I: FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

1.1. Definição de termos e Conceitos

A partir deste prisma a preocupação prendeu-se em definir os termos e os conceitos que deram o suporte e fundamentos que nortearão o presente trabalho, ou seja, os termos que abaixo seguem:

1.1.2. Impacto

Segundo o dicionário enciclopédico online, impacto é o efeito ou influencia que algo causa em determinada situação, pessoa ou objecto. Pode ser entendido como uma força que causa mudanças significativas ou uma impressão duradoura.

Já para Goldsmith, apud Moura (2016, p.65) impacto é um carregamento não linear no qual se verifica a actuação em estrutura de uma força de alto modulo em um curto intervalo de tempo.

No raciocínio de Gaudémio (2021, p. 57), impacto é a consequência de uma acção premeditada ou não, mas que o seu impulso gera alguma mudança num determinado fenómeno na sua dimensão multifacetada.

O entendimento colhido é que o impacto é um factor que se processa na criação de uma consequência positiva ou negativa suscetível de alterar um determinado fenómeno.

1.1.3. Juiz de garantias

Segundo Dias (2016, p. 225), o Juiz de garantias é a entidade que aparece na fase posterior dos actos policiais de investigação criminal, isto porque os actos de investigação saem do campo de actuação policial para afigurar na seara do processo penal.

O Juiz de garantia em Angola, é uma figura que intervém na garantia e salvaguarda dos direitos dos arguidos e foi criada nos termos da Lei nº 39/20, é um Magistrado que atua apenas na fase de instrução processual, autorizando buscas e quebras de sigilo.

Para Gomes (2021, p123), o juiz de garantias é um instrumento essencial para assegurar o contraditório e a ampla defesa desde as primeiras fases da persecução penal prevenindo qualquer viés de parcialidade do magistrado responsável pelo julgamento.

Juiz de garantias é aquele magistrado judicial que na fase preliminar do processo, toma decisões que visam garantir os direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos.

1.1.4. Celeridade da Justiça

No raciocínio de Ramos (2015, p.279) “instrução preparatória é a fase de investigação e coleta de evidências ou de formação do corpo de delito”. Nestes termos e em consonância ao artigo 302.º do actual Código de Processo Penal, a Instrução Preparatória compreende a primeira fase do Processo Penal em Angola, que se desenrola sob orientação do Ministério Público e corresponde a “um conjunto de diligências no sentido de recolher provas para a constituição do corpo de delito com a perspectiva última de analisar os elementos de indiciação essenciais para fundamentar ou não a acusação”.

Segundo (Wambier, 2005, p.26) a justiça diz-se célere quando carrega consigo a eficácia e a eficiência em termos de tutela jurisdicional prestada tempestivamente e não tardiamente.

E nos dizeres de Baptista (2010, pp. 54-55), está-se diante da justiça célere quando os parâmetros para se aferir a razoabilidade na duração do processo estão plenamente assegurados diante da estrutura judiciária que superintendem o comportamento das partes envolvidas.

Já Silva (2017, p. 1097) assegura que a justiça célere deve assentar nos aspectos que evitam a complexidade processual por intermédio de actos sequenciais por meio dos quais se concretiza a prestação jurisdicional.

Segundo Aurya (2018) celeridade processual como um princípio fundamental do direito processual penal, defendendo que a celeridade não deve comprometer os direitos fundamentais do réu, como a ampla defesa e o contraditório. Aceleridade significa que o processo não deve se arrastar desnecessariamente, mas também não pode ser conduzido às pressas de modo a sacrificar a qualidade da decisão. Ele reconhece a necessidade de balanço entre eficiência e direitos.

1.2. Os meandros da instrução preparatória para a celeridade processual

No raciocínio de Ramos (2015, p.279)

“instrução preparatória é a fase de investigação e coleta de evidências ou de formação do corpo de delito”. Nestes termos e em consonância ao artigo 302.º do actual Código de Processo Penal, a Instrução Preparatória compreende a primeira fase do Processo Penal em Angola, que se desenrola sob orientação do Ministério Público e corresponde a “um conjunto de diligências no sentido de recolher provas para a constituição do corpo de delito com a perspectiva última de analisar os elementos de indiciação essenciais para fundamentar ou não a acusação”.

Logo a Instrução Preparatória visa não só as etapas conducentes à culpa dos arguidos, mas também aquelas que concorrem para demonstrar a sua inocência e irresponsabilidade, aplicando-se, assim, todas as disposições do Código de Processo Penal relativas ao corpo de delito que não entram em conflito com as disposições deste diploma. E, este conjunto de etapas só se inicia com a notícia ou conhecimento de que foi cometida uma infracção, que pode ser do conhecimento directo das autoridades legais (neste caso de carácter oficioso) ou através de informações obtidas por terceiros. Nesse sentido, deve-se destacar que a mera suspeita de crime é suficiente para desencadear a abertura da Instrução Preparatória.

A suspeita deve ser baseada em informações Objectivas, com o mínimo de credibilidade possível. A Instrução Preparatória constitui uma fase pré-judicial, predominantemente escrita e secreta e, sem legislação em contrário, a sua direcção está a cargo do Ministério Público. Nos termos do artigo 97.º do diploma supra, encontramos o seu carácter secreto, o que indica que nem o arguido, nem o seu advogado, em princípio, podem consultar o processo.

Segundo Ramos *ibidem* (2015, p.281)

instrução preparatória caracteriza-se do ponto de vista material quando toda a atividade processual dirigida, além do mais, à recolha de provas dos factos cometidos, quem os cometeu, da personalidade do agente, com vista a realização do fim do processo, isto é, à aplicação do direito penal substantivo aos factos delituosos apurados pelo tribunal. Atendendo a este ponto de vista a instrução decorre desde o início ao fim do processo, da instauração até à audiência de discussão e julgamento.

Já no sentido formal é a fase do processo que tem por fim investigar o crime e reunir o conjunto de provas que formam o corpo de delito, isto é, provas capazes de

transformar o juízo inicial de suspeita num juízo de probabilidade sobre a existência do crime e da pessoa que cometeu.

Segundo Wambier (2005, p.26) a justiça diz-se célere quando carrega consigo a eficácia e a eficiência em termos de tutela jurisdicional prestada tempestivamente e não tardiamente.

E nos dizeres de Baptista (2010, pp. 54-55), está-se diante da justiça célere quando os parâmetros para se aferir a razoabilidade na duração do processo estão plenamente assegurados diante da estrutura judiciária que superintendem o comportamento das partes envolvidas.

Já Silva (2010, p. 1097) assegura que a justiça célere deve assentar nos aspectos que evitam a complexidade processual por intermédio de actos sequenciais por meio dos quais se concretiza a prestação jurisdicional.

Desta feita a percepção acolhida é de que uma justiça Célere é aquela que salvaguarda as partes envolvidas descortinando processos no cumprimento dos prazos estabelecidos por lei.

Na percepção de Silva, (2018, p.215) instrução preparatória é uma fase crucial para garantir a celeridade processual, que busca equilibrar a eficiência do processo e a garantia dos direitos fundamentais das partes envolvidas. A instrução preparatória, enquanto parte do processo penal, visa reunir os elementos necessários para a ação penal, promover a apuração do fato e a obtenção de provas essenciais à instrução e ao julgamento. Essa fase tem como objetivo assegurar a justiça célere e evitar a morosidade processual, respeitando os princípios do devido processo legal e os direitos do réu.

1. Instrução Preparatória e sua Importância: A instrução preparatória no direito processual penal português é regulamentada principalmente pelo Código de Processo Penal (CPP) e se insere no procedimento de investigação criminal. Ela envolve a colheita de provas, depoimentos e a análise de elementos que permitam a formação de um juízo de acusação, bem como a decisão sobre a eventual necessidade de pronúncia (acusação formal) do réu.
2. Celeridade Processual: A celeridade processual é um princípio consagrado no ordenamento jurídico português e tem a ver com a necessidade de que o

processo penal avance sem demora excessiva, evitando que os réus fiquem indefinidamente em situações de incerteza quanto à sua culpabilidade ou inocência.

3. Objetivos da Instrução Preparatória:

- Eficiência e Rapidez: Embora a fase preparatória seja essencial para garantir um julgamento justo, a sua realização célere é essencial para não comprometer os direitos do acusado e evitar a morosidade processual.
- Garantia dos Direitos de Defesa: A fase preparatória deve ser equilibrada, garantindo ao réu o direito de defesa e ao Ministério Público o direito de acusar.
- Acompanhamento de Prisões Preventivas e Medidas Cautelares: A decisão sobre a prisão preventiva, liberdade provisória e outras medidas cautelares também fazem parte da preparação do processo para a instrução e o julgamento final.

4. Instrumentos de Celeridade Processual:

- Audiências Preliminares: A realização de audiências preliminares para agilizar a definição da acusação.
- Decisões Interlocutórias: A possibilidade de decisões que deem andamento ao processo, sem que seja necessário aguardar por um julgamento formal.
- Julgamentos por Júri: Em certos casos, o sistema processual português permite que o processo avance de forma mais rápida por meio de julgamento por júri, onde a celeridade é mais facilitada.

1.3. A objetividade das suspeitas na busca da verdade material

A suspeita deve ser baseada em informações objectivas, com o mínimo de credibilidade possível. A Instrução Preparatória constitui uma fase pré-judicial, predominantemente escrita e secreta e, sem legislação em contrário, a sua direcção está a cargo do Ministério Público. Nos termos do artigo 97.º do diploma supra, encontramos o seu carácter secreto, o que indica que nem o arguido, nem o seu advogado, em princípio, podem consultar o processo.

Segundo (Wambier, 2005, p.26) a justiça diz-se célere quando carrega consigo a eficácia e a eficiência em termos de tutela jurisdicional prestada tempestivamente e não tardiamente.

E dizeres de (Baptista, 2010, pp. 54-55), está-se diante da justiça célere quando os parâmetros para se aferir a razoabilidade na duração do processo estão plenamente assegurados diante da estrutura judiciária que superintendem o comportamento das partes envolvidas.

Já (Silva 2010, p. 1097) assegura que a justiça célere deve assentar nos aspectos que evitam a complexidade processual por intermedio de actos sequenciais por meio dos quais se concretiza a prestação jurisdicional.

Desta feita a percepção acolhida é de que uma justiça Célere é aquela que salvaguarda as partes envolvidas descortinando processos no cumprimento dos prazos estabelecidos por lei.

1.3.1. Fases processuais da instrução preparatória

A Instrução Preparatória, bem como as demais fases processuais, estão sujeitas a prazos, devendo estes obedecer e respeitar o que está definido em lei. Dispõe o artigo 321.º do CPPA o seguinte:

1. A fase de Instrução Preparatória deve ser encerrada e findar no prazo máximo de 6 meses, se o arguido for detido, e de 24 meses, caso contrário;
2. O prazo de 6 meses, a que se refere o número anterior, é aumentado para 10 meses nos casos a que se refere o n.º 2 do artigo 283.º;

Os prazos referidos nos números anteriores contam a partir do dia em que o processo começou a correr contra determinada pessoa ou a partir do dia em que ocorreu a constituição. Ou seja, a Instrução Preparatória conclui-se quando os arguidos são presos, em prazo conforme a duração da prisão preventiva, sempre de acordo com os prazos estabelecidos na lei.

Se não houver arguidos presos, esse prazo será de 3 meses no processo de querela e de dois meses nos demais processos. Por fim, é importante destacar que, cumprido o prazo para a Instrução Preparatória, esta deve prosseguir (na forma de instrução contraditória), cabendo então ao Ministério Público acusar provisoriamente e requerer a sua constituição nos termos do nos do artigo 332.º do CPP.

Fins da Instrução Preparatória Nos termos do 302.º do CPPA, a Instrução Preparatória é considerada concluída após a obtenção de provas suficientes para fundamentar a acusação ou quando se verifique a abstenção (o que pode se dever a provas insuficientes) ou quando tenham decorrido todos os prazos legais.

Na Instrução Preparatória, prevalece o princípio do inquisitório, cabendo ao MP a instrução do processo penal e a fiscalização desta fase quando esta for da competência de outros órgãos, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 22/12, de 14 de agosto.

Decorridos os prazos da Instrução Preparatória, o Ministério Público pode deduzir a acusação ou até mesmo proceder esforços para complementar o processo com mais provas e, em caso de abstenção, pode suspender a acção, encerrar o processo ou aguardar a produção de mais provas sempre que necessário.

Neste último parágrafo, o Prof. Vasco A. Grandão Ramos chama a atenção para o seguinte: “O processo deve aguardar a produção de melhores provas, se a instrução resultar que não há provas suficientes dos elementos da infração ou de quem foram seus agentes, procedendo posteriormente, assim que surgirem novas provas – art.º 322 do CPP.

O despacho de abstenção do Ministério Público deve ser devidamente fundamentado e notificado ao denunciante que, sendo pessoa com poderes de assistente, pode reclamar junto do Procurador-Geral da República. Andrade P. M (2010), Na falta de reclamação, os autos irão para o juiz, que, não concordando com a abstenção, comunicará os motivos de sua discordância, encaminhando oficiosamente os autos ao Procurador-Geral da República, que o fará decidir, confirmando a posição de seu subordinado ou revogando-a – art.º 324 do CCP”5.

Assim, a fase de investigação termina após o despacho de pronúncia, nos termos da lei. Despacho que é a validação, pelo juiz, dos factos apresentados na acusação.

1.4. Bem jurídico.

Na visão de Andrade (1996, p 180), O bem jurídico-criminal convoca de forma imediata, princípios fundamentais do direito penal como a dignidade penal e a necessidade de pena e, questiona, mediatamente, o próprio sentido e função do ius puniendi, bem como a essência do crime

O conceito material da lesão do bem assume um conteúdo socialmente desvalioso, produzido por uma conduta socialmente danosa; desta forma, integram-se naquela categoria os pressupostos que a pessoa necessita para a sua autorrealização na vida social, os quais podem ser quer bens individuais - a vida, a integridade física, a honra, a liberdade – quer bem jurídico da comunidade – administração da justiça, a organização política estadual. Sousa (2009, p.175).

Partindo destes pressupostos, é notório que bem jurídico desdobra-se em bens tangíveis e intangíveis, são suscetíveis de serem protegido por englobarem aqueles valores interesses fundamental defendidos pelo direito penal.

Deste pensamento emerge o princípio que domina o direito penal, o da intervenção mínima, segundo o qual o direito penal, dadas as medidas gravosas que estabelece, deve intervir o mínimo possível, isto é, o direito penal só deve intervir, só deve ser criado, só deve tomar conta de certas situações, se isso for por um lado, necessário e, por outro eficaz. (Rodriguês, 2014, p. 22).

Este princípio também se aplica no âmbito do direito penal económico, sobre a responsabilidade penal das pessoas coletivas que tenham praticados factos que atentam contra os bens jurídicos acima citados.

A evolução das necessidades coletivas, aliadas aos interesses inerentes a tutela penal, permitiu a expansão dos conhecimentos atinentes aos contornos na progressão e salvaguarda do bem jurídico do direito penal económico.

O direito penal económico era entendido como uma reduzida parte do direito penal que reforçava, com a intimidação penal, o direito económico administrativo, ou seja, o direito de direcção e controlo estatal da economia (Tiedemann, 1993, p.31).

É nesse prisma que se afere o direito penal administrativo que surgiu durante a segunda grande guerra, em que se aliviou uma parte do seu conteúdo, por força do surgimento das contraordenações.

A autonomia do Direito Penal Económico não é consensual entre os doutrinadores, pois persistem dificuldade na fixação dos seus contornos, bem como, a delimitação do seu objeto. Ela está manifestamente dependente da superação das dificuldades de definição e caracterizado dos bens jurídicos tutelados pelo próprio direito económico ramo de direito caracterizado por mobilidade.

No entendimento de (Sousa, 2009, p. 197), o bem jurídico mesmo a assumir, em algumas construções dogmáticos, um papel meramente secundária enquanto critério definidor do DPE. Para tal compreensão contribui o facto de o bem jurídico protegido em sede PDE se afastarem dos bens jurídicos clássicos.

É assim, deste logo numa perspectiva ontológica, uma vez que a dignidade penal desses bens, mas afastada de uma essência axiológica, radica antes uma certa sedimentação histórica e social, sendo diretamente influenciada numa orientação político-económico e resultando mais das vezes de uma enumeração normativo-formal efetuada pelo legislador.

Acompanhamos a posição de klaus tiedemann, para quem o direito penal económico veio por em evidência bens jurídicos supra – individuais, sociais ou coletivos, pelo que, vai-se adquirindo uma maior importância por numerosos bens jurídicos intermédios entre os interesses do estado e os interesses individuais de um agente económico em particular. Verbi gratia, o sistema económico de crédito, o mercado de capitais ou a fazenda pública.

1.5. Princípios do processo penal relevantes na instrução preparatória, com incidência constitucional em Angola.

Considera-se que, do ponto de vista doutrinário, o Processo Penal em vigor em Angola tem um carácter misto. Isto é, misto devido à uma imposição prevista no Código de Processo Penal de 1929, bem como nas principais leis em vigor no país, mais precisamente o Decreto Lei n.º 35 007 de 13 de Outubro de 1945 (sendo o Código de Processo Penal de 1929 e este último Decreto revogados pelo actual Código de Processo Penal, através da Lei 39/20 de 11 de Novembro).

Os princípios do processo penal são fundamentais no ordenamento jurídico de qualquer país, e em Angola não é diferente. No contexto da instrução preparatória no processo penal angolano, vários princípios constitucionais e processuais são relevantes. Abaixo estão os principais princípios constitucionais que se aplicam no processo penal em Angola, com foco na instrução preparatória:

1.5.1. Princípio da Legalidade

Segundo Ramos, (2015, pp.65-66) a legalidade no processo penal é garantida pela Constituição da República de Angola (CRA) e pelos instrumentos legais infraconstitucionais. Em termos do processo penal, este princípio implica que os

órgãos de justiça, como os tribunais e o Ministério Público, só podem atuar conforme a lei. A instrução preparatória, como fase do processo, deve seguir os procedimentos legais estabelecidos, garantindo que qualquer acusação ou diligência de investigação seja realizada com base em normas jurídicas preexistentes.

O primeiro princípio que importa sublinhar é o da legalidade. Legalidade num duplo sentido: criminal e processual penal. No primeiro sentido, a fórmula “Nullum crimen, nulla poena sine lege scripta, praevia, certa” encontra consagração no art.º 65.º, nº 2, da CRA. Neste sentido, não há crime nem pena sem lei prévia, escrita e certa. No novo Código Penal, aprovado pela Lei 38/20, de 11 de novembro, este princípio está no art.º 1.

Mas daqui decorre também uma dimensão processual, que de algum modo encontra expressão no art.º 67.º, nº 1, primeira parte, da CRA, na medida em que “ninguém pode ser detido, preso ou submetido a julgamento se não nos termos da lei”.

Ora, “nos termos da lei” implica que qualquer ato processual que viole a lei ou não esteja nela previsto possa ser posto em causa. Nomeadamente, não se pode aplicar medidas ou realizar actos processuais que não estejam previstos na lei. Se o processo penal é a concretização da lei penal, então aquele deve estar dependente do princípio da legalidade.

No CPP este princípio tem manifestação clara nos art.º 1.º e 2.º Também podemos surpreender o princípio da legalidade da promoção processual, que está, nomeadamente, nos art.º 48.º e 328.º do CPP.

Neste sentido, e como ensina Grandão Ramos “, O princípio da legalidade obriga o Ministério Público, na sua actividade de promoção processual, a determinar-se exclusivamente por critérios de natureza legal”. E é por este sentido, na promoção processual, que costuma apontar-se que as entidades públicas, entre elas e à cabeça o Ministério Público.

1.5.2. Princípio do Devido Processo Legal

O art.º 56º da CRA estabelece que toda a pessoa tem direito ao devido processo legal, ou seja, o direito a um processo justo e transparente, no qual seja observada a legalidade e os direitos fundamentais. Na instrução preparatória, isso significa que o réu deve ser informado de forma clara sobre as acusações contra ele, ter acesso a

um advogado, e a fase deve ser conduzida com imparcialidade e respeito aos seus direitos.

1.5.3. Princípio da Presunção de Inocência

De acordo com o art.º 58º da CRA, toda pessoa é considerada inocente até que se prove sua culpa, sendo este um princípio básico do direito penal. Durante a instrução preparatória, o réu não pode ser tratado como culpado, sendo-lhe garantido o direito à defesa ampla e ao contraditório.

O art.º 67.º, n.º 2, da Constituição da República de Angola consagra o princípio da presunção de inocência: “Presume-se inocente todo o cidadão até transito em julgado da sentença de condenação”. Este princípio é fundamental no processo penal, em particular na matéria que tratamos. Até ao trânsito em julgado, não pode presumir-se-á culpado arguido.

Portanto, se existem vícios processuais que coloquem em causa direitos do arguido e que até possam conduzir à sua condenação, é evidente que deve haver a maior abertura possível à reação contra tais vícios, uma vez que eles atentam contra presunção de inocência. Um ato processual irregularmente realizado pode atentar contra a presunção de inocência, na medida em que pode criar uma situação de incriminação, até mesmo a condenação do arguido. Pode inclusivamente tratar-se de provas proibidas, (Silva, 2017).

E, neste caso, sendo produzidas provas proibidas, são viciadas, logo não só não podem levar à condenação do arguido, mas também devem admitir meios de impugnação a todo o tempo, quer dizer, inclusivamente até depois do trânsito em julgado.

Esta questão que é da maior complexidade, não pode ser escamoteada. Se uma pessoa é condenada mediante um meio de prova obtido ilicitamente e se isso acontece por grave ofensa de direitos fundamentais, então é claro que essa pessoa nunca devia ter sido condenada.

Se assim é, quando se descobrir que a prova é ilícita, é proibida, deve poder revogar-se a pena a qualquer momento. Ou seja, as provas proibidas, como veremos adiante devem admitir revogação inclusive para lá do trânsito em julgado.

Ainda que o artigo 67.º coloque como limite da presunção de inocência o trânsito em julgado, não proíbe, nem podia, um direito de defesa plena, como veremos de seguida, para lá do trânsito em julgado, quando tal se justifique. Uma palavra para dizer que a este princípio se liga o princípio *indubio pro reo*.

Este, no entanto, aplica-se apenas a matéria de facto. Mas não significa que não tenha relevância na matéria que tratamos. Se a matéria de fato estiver condicionada por atos processuais ilegais.

1.5.4. Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa

O contraditório e a ampla defesa são garantidos pela Constituição (artigo 58º) e são fundamentais no processo penal. Durante a instrução preparatória, deve ser assegurado ao acusado o direito de se manifestar sobre as provas apresentadas, interrogar testemunhas, produzir provas e ser ouvido. O processo deve ser conduzido de forma a permitir que todas as partes envolvidas possam se defender adequadamente, (Silva, 2017).

1.5.5. Princípio da Imparcialidade

A imparcialidade dos juízes e demais órgãos do processo é garantida pela Constituição e pelas normas processuais. Durante a instrução preparatória, a imparcialidade deve ser observada pelo juiz de instrução criminal, que deve garantir que o processo não seja conduzido de maneira tendenciosa em favor de nenhuma das partes, sejam acusação ou defesa, (Santos; 2010).

Seria estranho falar-se de um direito de defesa plena e não admitir o princípio do contraditório. Não está expresso na Constituição da República de Angola, mas não seria descabido inferir o seu sentido do nº 5, do art.º. 40º, da Constituição da República de Angola, ao prever que «a todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, nos termos da lei e em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de retificação, bem como o direito à indemnização pelos danos sofridos». E sobretudo assim sucede, como veremos, quando compulsamos algumas das normas alusivas ao direito de plena defesa e outras. É, nada mais nada menos, do que o corolário da estrutura acusatória refinada que vigora em Angola.

1.5.6. Princípio da Celeridade Processual

Segundo, Andrade (2010), Embora a celeridade não seja especificamente mencionada na Constituição, ela é um princípio implícito no processo penal e está

relacionado com o direito de uma pessoa ser julgada dentro de um tempo razoável. Durante a instrução preparatória, o processo deve avançar de maneira eficiente e sem demora excessiva, para evitar a perpetuação da situação de indefinição jurídica do acusado.

Este princípio desdobra-se em vários e relevantes direitos. O processo justo é algo natural no processo penal num Estado de Direito democrático. Indo às origens, podia dizer-se que é dar a cada um aquilo que é seu (“Suum qui que tribuere”).

Aqui, dar a cada um o que é seu é dar o direito a um processo justo. Um processo onde sejam observadas as normas legais, mas também, em concreto, atender às necessidades do caso para que, no final, ainda que possa haver uma condenação, se possa dizer que ela é justa.

Justa, afinal porque o processo terá sido equitativo. E assim será se se conferir o direito de plena defesa, podendo o arguido defender-se de todas as acções que o Estado, através do Ministério Público ou dos órgãos de polícia criminal, desencadear em relação ao arguido. uma das partes, ouvir sempre a outra ou outras partes.

O disposto no número anterior é aplicável a qualquer questão ou incidente surgidos durante a audiência, devendo também sobre eles serem ouvidos. Por isso, é fundamental assegurar o direito a recurso. Não fosse assim, seria muito grave se qualquer tipo de decisão que afectasse o arguido, não fosse suscetível de recurso. O arguido deve poder recorrer das decisões que o afetem e que podem condicionar a decisão final. Outra solução seria gravemente injusta e iníqua.

1.5.7. Princípio da Proporcionalidade

Este princípio está relacionado à aplicação de medidas que sejam proporcionais à gravidade do fato e à situação do réu. Na fase de instrução preparatória, o juiz deve garantir que as medidas processuais (como prisão preventiva ou outras restrições) sejam adequadas ao caso concreto e não desproporcionais à acusação.

1.5.8. Princípio da Publicidade

A publicidade das audiências e atos processuais é garantida pela Constituição, salvo exceções que justifiquem o segredo de justiça. A publicidade visa garantir a transparência do processo, permitindo o controle social das decisões do judiciário. Durante a instrução preparatória, os atos realizados são, em princípio, públicos,

exceto se o juiz considerar necessário proteger a intimidade das partes ou preservar a ordem pública, Pacelli (2013).

1.5.9. Princípio da Autodeterminação da Vontade (Liberdade)

Este princípio implica que as pessoas envolvidas no processo penal, especialmente o réu, têm o direito de tomar decisões sobre a condução de sua defesa e de se submeter ou não às decisões tomadas durante o processo. Isso inclui, por exemplo, o direito de permanecer em silêncio e de não se autoincriminar.

1.5.10. Princípio da Personalidade das Penas

Nos dizeres de Bravo (2008, p.35), a rejeição da responsabilização penal das pessoas coletivas e equiparadas reside no princípio da personalidade das penas, sendo apenas o agente do crime responsabilizado, porque a pena tem um carácter pessoal e intransmissível.

Na esteira doutrinador, não haveria possibilidade da pessoa coletiva se responsabilizada, por haver risco de serem punidos terceiros que não participaram no cometimento do ilícito penal.

Este pensamento não foi acolhido, pois, o contrário sensu, se verificará uma solução oposta, por violar o princípio da personalidade das penas.

1.7. Argumentos Político-Criminais

Na esteira de (Bravo, 2008, pp. 132-133) ao longo dos tempos que se tem vindo a observar escassas as respostas que o direito civil e administrativo tem oferecido pela necessidade de tutela eficaz dos bens jurídicos-penais, que é conseguido por intermédio da eficácia preventiva e intimidativa que é atribuída a responsabilização penal do ente coletivo e a própria sanção criminal.

A atuação ilícita no seio da pessoa coletiva é destinta daquela exclusivamente individual, pelo que é de sublinhar que a resposta não pode deixar de ser afirmativa.

Concordando-se, esta feita, com o posicionamento do professor (Silva 2009, p.118), quando afirma que aquela solução dada no plano do direito penal individual, é uma resposta insatisfatória.

1.7.1. Argumentos Dogmáticos

A temática em torno do Juiz de Garantia encara-se inevitavelmente, com a interrogação sobre se tal caminho consiste num lado materialmente fundamentado em

certo sistema valorativo ou axiológico ou, pelo contrário, antes se trata de uma mera opção pragmática proveniente de uma urgência utilitária amparado numa política-criminal utilitarista.

A fundamentação dogmática tecida pela doutrina de modo a justificar a intervenção do Juiz de Garantia legitimada por razões de ordem pragmática, é praticamente inabarcável pelo que não se pode atender em toda sua plenitude. Conquanto, vários têm sido os argumentos invocados tendentes à afirmação do clássico princípio *societas delinquere non potest*.

No raciocínio de Ramos, (2015, p.79) “instrução preparatória é a fase de investigação e coleta de evidências ou de formação do corpo de delito”. Nestes termos e em consonância ao artigo 302.º do actual Código de Processo Penal, a Instrução Preparatória compreende a primeira fase do Processo Penal em Angola, que se desenrola sob orientação do Ministério Público e corresponde a “um conjunto de diligências no sentido de recolher provas para a constituição do corpo de delito com a perspectiva última de analisar os elementos de indiciação essenciais para fundamentar ou não a acusação”.

Logo a Instrução Preparatória visa não só as etapas conducentes à culpa dos arguidos, mas também aquelas que concorrem para demonstrar a sua inocência e irresponsabilidade, aplicando-se, assim, todas as disposições do Código de Processo Penal relativas ao corpo de delito que não entram em conflito com as disposições deste diploma. Andrade (2010). E, este conjunto de etapas só se inicia com a notícia ou conhecimento de que foi cometida uma infracção, que pode ser do conhecimento directo das autoridades legais (neste caso de carácter oficioso) ou através de informações obtidas por terceiros.

Nesse sentido, deve-se destacar que a mera suspeita de crime é suficiente para desencadear a abertura da Instrução Preparatória.

1.8. Finalidade das penas

Nas palavras de Costa (2008, p. 874), a pena é genericamente concebida como um mal, mas não um mal gratuito, não um mal destituído de qualquer perspectiva de bem-fazer. Ela corresponde a uma realidade mais densa que se refrata em pluralidade axiológica positivamente relevantes.

A função que se atribua à pena caminha lado-a-lado com a função que se atribua ao estado, não se podendo conceber a pena como um engenho ao serviço de uma justiça absoluta desvinculada da política, Andrade (2011).

É através do estudo das consequências jurídicas do crime que se conseguira atingir a devida apreensão da função do direito penal no seu todo, a par do facto ou comportamento criminoso.

O direito penal é apelidado de direito constitucional legislado, sendo legítimo se cuidar, em primeiro lugar, da defesa de bens jurídicos emanados da CRA e respeitar os princípios por ela ditados.

No que concerne as penas, afigura-se elementar o respeito pelos princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação, bem como a falta de idoneidade de uma defesa eficaz através de outros meios jurídicos menos prejudiciais e restritivos de direitos, que se revelassem suficientes à proteção dos bens jurídicos a tutelar.

De igual modo, examinar as sanções criminais é sinonimo de indagar sobre quais as finalidades que lhes são atribuídas ou que lhes deveriam ser, pelo que é impreterível recorrer a evolução da discussão dogmática a seu respeito e atentar ao ponto da situação no ordenamento jurídico nacional.

Na visão de Dias (2011, p. 43), é comum na doutrina penal a afirmação de que o problema das finalidades da pena é tão velho quanto a própria história do direito penal. Os critérios para escolha e determinação da medida de pena vêm beber parte da sua justificação a esta fonte teórica que envolve efectiva consequências para os agentes criminosos consoante as finalidades que são nomeadas.

A mesma é a jusante do Direito Penal que irá desaguar uma considerável parte dos esforços dirigidos à edificação de um Direito Penal sólido, legítimo e eficiente, pois que, em última instância, o que contribuirá para a manutenção e eficácia do Direito Penal serão as consequências previstas para os agentes incumpridores da lei e os efeitos que se enseja sobre toda sociedade.

Para que se aplique uma pena, ela deve ser necessária para o alcance dos fins da mesma, em prol da defesa da sociedade, sob pena de ser tida como elemento de materialização da ditadura, como defende Montesquieu.

1.9. Ministério Público e seu resumo antes do juiz de garantias

Direção da instrução preparatória

O Ministério Público foi o titular da ação penal pública e o responsável directo pela direcção da investigação criminal.

Base legal: Código de Processo Penal anterior à Lei 39/20; Constituição da República de Angola (CRA), artigo 185.º tinha como funções: Conduzir o inquérito criminal, decidir sobre o prosseguimento ou arquivamento do processo. Foi também responsável por requerer aplicação de medidas de coação, incluindo a prisão preventiva, a decisão final era do juiz, mas partia da iniciativa do Ministério Público.

O Ministério Público decidia se havia ou não, matéria para deduzir acusação e levar o processo a julgamento.

Resumo das funções do Ministério Público antes do Juiz de garantias:

- Na fase de instrução preparatória, dirigia e investigação criminal;
- Na ação penal, deduzia a acusação ou arquivava o processo;
- Quanto as garantias dos arguidos, requerer medidas cautelares (prisão, caução);
- Coordenação, requisitar e coordenar a atuação da polícia;
- Fiscalização, defender a legalidade e os direitos fundamentais.

1.10. A figura do juiz de garantias no modelo processual dos países da Europa e América Latina Alemanha

Essa matéria encontra-se regulada na Alemanha nos termos do art.º 14 strafgesetzbuch, que aborda a atuação em nome de outrem.

Deste preceito pode depreender-se que, se alguém atuar em nome de outrem, como órgão, membro deste órgão, sócio ou representante legal de outrem, que uma lei deve fundamentar a punibilidade, tendo em atenção, as especiais qualidades pessoais, relações ou circunstâncias, bem como, se o titular de um estabelecimento ou por outra pessoa com a mesma competência for mandatado para dirigir total ou parcialmente de forma expressa o referido estabelecimento, sob sua própria responsabilidade realizar as tarefas que incumbem ao titular e atua com base nesse mandato, a de

haver uma lei que fundamenta a punibilidade desde que especiais elementos pessoais estejam presentes, aplicando-se as mesmas ao encarregado em caso destes elementos não se verificarem a ele, mas ao seu titular da empresa.

Segundo o preceito em referência do citado diploma alemão, são igualmente aplicáveis quando o ato jurídico que constitui os poderes de representação ou da relação de mandato for ineficaz.

Esta norma transfere a posição daquele que tem um especial dever do sujeito, que propriamente tem este dever para órgãos ou representantes e mandatários especificamente determinados por lei.

Para (Hans Achenbach, appud Godinho 2015), o preceito em análise, não admite a atuação fáctica.

Quanto a responsabilidade dos representantes, Bernd Schunemann, citado pela Inês Godinho “ a responsabilidade pessoal do representante cumpre uma função complementar da responsabilidade por omissão, até ao ponto em que deve garantir a imputação também para baixo, apesar da divergência típica na empresa entre acção e responsabilidade, ou seja, perante aqueles órgãos subordinados da empresa que ostentam na sua própria pessoa as qualificações de autor estabelecidas em numerosos crimes, mas que, no lugar das pessoas qualificadas, levam a cabo as acções que lesionam ou põe em perigo o bem jurídico, (Andrade 2011). Essa norma foi criada por Bernd Schunemann, por ter utilizado a expressão elementos especiais pessoais, idêntica a utilizada no 28 do StGB, por terem funções distintas. O art.º 14.º diz respeito aqueles elementos especiais de autor que o colocam numa relação de domínio sobre a causa dos resultados igual a do garante.

Portanto, a doutrina maioritária sugere que a posição do representante baseia-se numa relação funcional, por seu comportamento basear-se no mandato e somente no caso de o representante e /ou mandatário colocar em marcha e aproveitar as possibilidades de comportamento que resulta da sua posição.

Pelo que, a responsabilidade do representante ou mandatário não tem qualquer efeito desculpante para o mesmo.

In casu, por ser uma pessoa coletiva, terá forçosamente de se equacionar a questão da responsabilidade penal das pessoas coletivas, no sentido de apurar se a mesma

poderá ou deverá ser punida. Tendo a doutrina daquela ordem jurídica não ter ainda encontrado uma resposta prática sobre a matéria acima expendida.

- **Espanhol**

O juiz como garantidor dos direitos individuais: a figura do juiz das garantias no modelo processual dos países da Europa e América Latina

Verifica-se nas legislações europeias, a partir da década de 70 do século passado, uma tendência a se repassar ao Ministério Público o controle da investigação, afastando-se o magistrado da atividade de colheita de elementos informativos destinados a embasar a propositura da ação penal.

Esse deslocamento de funções redefiniu o papel desempenhado pelo juiz nessa fase e sinalizou a retomada do caminho rumo ao sistema acusatório (Andrade, 2011).

- **Alemanha**

O Código de Processo Penal alemão, Strafprozeßordnung (StPO), data de fevereiro de 1877. Mas, desde sua publicação já sofreu várias alterações e atualizações, o que tornou necessária uma nova publicação em 1975 (Alemanha, 2012).

Entre as reformas ligadas à investigação, destaca-se a realizada em 1974, que atribuiu ao Ministério Público a direção da investigação preliminar.

A fase preliminar no processo penal alemão está delineada pelos artigos 151.º ao 177.º do Strafprozeßordnung, que determina que o promotor averigue as circunstâncias de fato contidas na notícia crime, com o fito de decidir se exercerá ou não a ação penal. Na atividade investigativa, “o promotor deverá verificar não só as circunstâncias que sirvam para demonstrar a responsabilidade penal, mas também aquela que esculpe o sujeito passivo” Lopes (2001, p. 228).

Nessa tarefa o promotor é auxiliado pela polícia, ordenando a esta que “investigue los hechos aparentemente delictivos (S 163 StPO), conforme a sus técnicas propias, siendo en la práctica la Policía la verdadera instructora de las causas criminales” Gómez (2012).

Aury (2001) afirma que essa reforma veio para sacramentar o que já ocorria na prática, pois, ainda que houvesse a figura do juiz instrutor, era o Ministério Público e a polícia judiciária quem efetivamente realizava as funções investigatórias.

Sem que o Ministério Público seja alijado da direção da investigação, a lei prevê a figura do juiz, "a quem o promotor requer as medidas investigativas que reputa necessárias. Ao magistrado reserva-se a função de zelar pelos direitos individuais dos averiguados tismados pela atividade investigativa" (Pimentel, 2011).

Nesse prisma, Juy-Birmann (2005, p. 19) afirma que o Ministério Público é "encarregado do inquérito" e conduz as investigações necessárias. Entretanto, determinados atos investigativos que afetem a liberdade individual devem ser autorizados pelo juiz "encarregado de verificar a regularidade jurídica do ato sem, contudo, adentrar no seu mérito".

Não há no ordenamento alemão uma regra que impeça o juiz que atuou na fase de investigação de participar do julgamento. O que pode haver é a recusa do juiz, sob o argumento de suspeita de parcialidade "havendo necessidade de um exame caso a caso" (Andrade, 2011, p. 47).

Inferre-se que esse juiz não tem mais o poder de comandar as investigações, entrando em cena para realizar o controle de legalidade da investigação.

- **Portugal**

A reforma processual penal em Portugal é concretizada com a entrada em vigor de um novo Código de Processo Penal, em 1987, de matriz nitidamente acusatória.

O Código de Processo Penal português seguiu o modelo alemão e também foi influenciado pelo projeto e pelas discussões em torno do Código de Processo Penal italiano Lopes (2001, p. 235).

O Código de 1987 introduziu uma delimitação de funções entre o Ministério Público, o juiz de instrução e o juiz do julgamento, no decurso de todo o processo.

O inquérito policial, termo escolhido pelo legislador português para designar a investigação criminal, está disciplinado no Título II, do Livro VI, Parte II de seu Código de Processo Penal de 1987.

A direção do inquérito fica a cargo do Ministério Público, como órgão autônomo de administração da justiça, constitucionalmente incumbido do exercício da ação penal, nos termos do art.º 53,º desse codex, sendo este assistido pelos órgãos da Polícia Judiciária .

Compete ao juiz de instrução “proceder à instrução, decidir quanto à pronúncia e exercer todas as funções jurisdicionais até a remessa do processo para julgamento”, nos termos do art.º 17.º do Código de Processo Penal português.

Os atos praticados exclusivamente pelo juiz instrutor estão definidos no artigo 268, que assim estabelece:

Percebe-se que esse artigo traz uma conotação distinta, o juiz não está mais na posição de investigador, e sim age como um garante, analisando a legalidade e determinando os limites da restrição de direitos fundamentais do arguido.

Essa dualidade de funções faz Aury Lopes (2001, p. 237) classificar a atuação do juiz em dois grupos – investigação e garantia –, destacando que, “apesar da aparente atividade instrutória do juiz, na verdade o protagonismo é do promotor e que não existe a figura do juiz instrutor”, prevalecendo “a postura garantista”⁹⁷.

Nesse sentido, Pimentel (2011) afirma que “nada obstante à sua existência, o juiz de instrução atua como verdadeiro juiz das garantias, pois sua função é reconhecidamente passiva, eis que atua como garantidor de direitos e sem iniciativa processual própria”.

Para corroborar esse posicionamento, é relevante apresentar um recente acórdão do Porto Acórdão do Tribunal da Relação do Porto Ac. TRP de 16-03-2011:

- I. A direcção do inquérito cabe ao Ministério Público, pelo que só haverá lugar à intervenção do juiz de instrução criminal nos casos excepcionais previstos na lei e que se prendam com a defesa dos direitos, liberdade e garantias dos cidadãos.
- II. Assim, é da competência do juiz de instrução a declaração de perda, a favor do Estado, de bens apreendidos, quando o Ministério Público proceder ao arquivamento do inquérito.

Logo, o juiz da instrução criminal português é um juiz das liberdades, o juiz que, na fase preparatória, controla o respeito pelos direitos individuais do investigado. Vale destacar, ainda, que nos termos do art.º 40.º do Código de Processo Penal português, o juiz instrutor está impedido de julgar.

Aury Lopes (2001, p. 238) concorda com esse impedimento e assevera que esse juiz não “poderá atuar na fase processual e, seguindo a doutrina do Tribunal Europeu de

Direitos Humanos, por haver praticado atos ou decidido sobre questões incidentais do inquérito, está prevendo e tem sua parcialidade comprometida”.

Assim, o juiz português, influenciado pela legislação alemã, tem competência para participar da fase de investigação preliminar como garantidor, mas diverge do juiz alemão no tocante à sua impossibilidade de atuação posterior na fase processual.

Como se verá, essa regra de impedimento de atuação do mesmo no juiz em fases sucessivas da persecução penal foi acolhida pelo anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal.

- **Itália**

A Itália passou por uma reforma processual em 1987/1988, entrando em vigor seu Codice di Procedura Penale em 1989, deixando de lado a ideologia fascista estampada no Código Rocco de 1930.

Como afirma Ferrajoli (2010, p. 677), o Código de Processo Penal de 1989 adotou o sistema acusatório, configurando o novo processo como uma “relação trigonal entre juiz, acusação e defesa, em antítese ao processo do Código Rocco, que era baseado, no tocante à fase instrutória, na confusão entre juiz e acusação e na relação diádica inquisidor/inquirido”.

A principal inovação estrutural oferecida foi a supressão da figura do juiz instrutor e sua substituição pelo giudice per le indagini preliminari, que não realiza atos instrutórios, e sim zela pela legalidade da investigação.

Para entender quais as funções assumidas por essa nova figura, passa-se a explicar o que é e como funciona a primeira etapa do processo penal italiano, a indagini preliminari.

Nos termos do art.º 326.º do Código de Processo Penal, a fase preliminar é concebida como as investigações realizadas pelo Ministério Público e pela polícia judiciária necessárias ao exercício da ação penal.

Como se denota, o Ministério Público passa a desenvolver atividades instrutórias, sendo o responsável pela direção da investigação, tendo à sua disposição a polícia judiciária.

É o Ministério Público que delimita os contornos da investigação e a direciona, devendo o juiz intervir nos limites postulados por esse órgão.

Ao giudice per le indagini preliminari, que é rotulado como juiz garante, compete o controle da adoção e realização das medidas restritivas de direito fundamentais do investigado, tais como as cautelares e intercetações telefônicas; controle da duração da investigação preliminar e a função de garantia da formação antecipada da prova.

A ele também compete analisar o pedido de arquivamento encaminhado pelo promotor. Nessa atividade ele deve se deter no mérito da conduta investigada e, se não concordar com o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público, poderá determinar a continuidade da investigação ou, ainda, determinar que o promotor ajuíze sua acusação.

Andrade (2011, p. 49) adverte que, ao agir desse modo, o juiz se afasta da posição de garante e se assemelha ao juiz instrutor, na primeira hipótese; e corre o risco de ser mais acusador que o próprio Ministério Público, na segunda.

Assim, esse ponto da legislação italiana está em desacordo com a lógica que se pretendeu implantar, qual seja, afastar-se do juiz instrutor e suas características e implementar o sistema acusatório.

É importante, ainda, destacar que nos termos do artigo 34, 2-bis do Codice di Procedura Penale, a regra é que o juiz que atua na fase de investigação está impedido de atuar na fase processual.

Aury Lopes (2001, p. 224) afirma que o juiz que atua na investigação preliminar, ainda que somente tenha decretado a prisão cautelar, está prevendo, ou seja, sua imparcialidade está comprometida e, por isso, não pode julgar. Ele cita a sentença da Corte Costituzionale nº 432 de setembro de 1995 para confirmar sua posição

Em suma, depreende-se que o giudice per le indagini preliminari atua fundamentalmente como garante dos direitos individuais, participando no curso das investigações sem ser o titular das funções de investigação, as quais se encontram encomendadas ao Ministério Público, que é auxiliado pela polícia judiciária.

Enfatiza-se que os reflexos das reformas processuais dos países europeus projetaram-se na América Latina, impulsionando uma onda de reformulações, como se passa a expor.

CAPÍTULO II: METODOLOGIA DE PESQUISA

Neste capítulo abordamos os materiais e métodos da investigação científica que foram utilizados para o tema: Impacto do Juiz de Garantias na Celeridade da Justiça, Estudo de caso 15^a da sala criminal do Tribunal de Comarca de Luanda.

Para Lakatos e Marconi (2008, p.83) método de pesquisa é um caminho para se chegar a determinado fim. E um conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo-conhecimentos validos e verdadeiros.

A pesquisa é, portanto, um procedimento formal, que exige métodos e instrumentos que adivam não só a realização do trabalho em si, mas, também o pensamento reflexivo no tratamento científico do assunto que se pretende abordar, constituindo o caminho para conhecer a realidade ou para descobrir verdades parciais. Para a realização do presente trabalho, que certamente poderão conduzir-nos aos resultados desejados, entre eles os seguintes:

2.1. Tipo de pesquisa

No presente estudo empregou-se a pesquisa descritiva: baseada no caso sobre o impacto do Juiz de Garantias à luz do ordenamento jurídico angolano.

- **Descritiva:** segundo Zassala (2013, p. 86) “estuda situações nas quais as relações entre as variáveis já ocorreram. É desta feita que os processos julgados serviram de referência para o presente estudo.

A utilização desta pesquisa teve como Objectivo principal, promover uma interrogação directa dos envolvidos, com vista a coletar dados importantes sobre o caso em estudo, uma vez que tal focaliza a realidade de forma contextualizada, garantindo a determinação necessária para as informações conducentes a uma pesquisa rigorosa.

- **Bibliográfico:** “Visa a busca de informações bibliográficas, permitindo navegar nos pensamentos dos mais variados autores” Para Marconi & Lakatos (2008, p. 47).

Segundo Marconi e Lakatos (2010, p. 73), a pesquisa bibliográfica é o levantamento de toda a bibliografia já publicada em forma de livros, revistas, publicações avulsas, meios de comunicação sociais (jornal, Rádio Nacional, TPA e internet).

2.2. Modelo de abordagem

- **Qualiquantitativo**

Para Minayo (2001, p.21), abordagem qualitativa considera ambiente como fonte direta dos dados e o pesquisador como instrumento chave, ao passo que a abordagem quantitativa enfatiza a mensuração objetiva e a quantificação dos dados.

Tendo em conta a especificidade do trabalho, foi aplicado o modelo de pesquisa qualiquantitativo, que permitindo não somente quantificar, como também qualificar os resultados obtidos no estudo de campo efetuado.

2.3. Nível de estruturação do método

Segundo Marconi e Lakatos (2020, p.22), estruturação dos métodos de pesquisa consistem em definir as etapas que serão seguidas na investigação, selecionando as técnicas e os instrumentos adequados para a coleta e análise dos dados, a fim de garantir que os objetivos de pesquisa sejam alcançados de maneira sistemática e rigorosa.

a) Nível Teórico

Segundo Lakatos e Marconi (2008, p.159) consiste na formulação de modelos explicativos por meio da análise e interpretação crítica dos dados disponíveis, sem interpretação prática direta no objeto.

- **Método Analítico/Sintético**

Para (Lakatos e Marconi, 2017), o método analítico-sintético consiste na decomposição do objecto de estudo em parte (análise) para, posteriormente integrar essas partes de maneira lógica e coerente (síntese), possibilitando uma compreensão mais profunda e completa do fenômeno investigado.

- **Método Histórico**

Segundo Silva (2005, p.33), é utilizado para investigar e entender fenômenos passados, analisando eventos e fatos em suas dimensões temporais e contextuais.

Este método é fundamental para a reconstrução do passado e busca compreender as causas, os desdobramentos e as consequências de eventos históricos.

Características:

- ✓ **Objetivo:** Explicar e compreender os eventos ou fenômenos em um contexto temporal específico.
- ✓ **Processo:** Requer a coleta e análise de fontes primárias, como documentos históricos, testemunhos, e outras evidências do passado.
- ✓ **Perspectiva:** O pesquisador busca reconstruir o passado de maneira detalhada, identificando relações de causa e efeito entre os eventos.

- **Método Lógico**

Sgundo Silva (2005, p.33), envolve o uso da razão e da lógica formal para derivar conclusões a partir de premissas ou hipóteses. Esse método é central para áreas como a filosofia e a matemática, sendo utilizado também em ciências empíricas para construção de teorias e modelos que explicam fenômenos.

Características:

- ✓ **Objetivo:** Buscar a verdade por meio de raciocínios dedutivos e indutivos, fazendo uso de regras lógicas.
- ✓ **Processo:** O raciocínio pode ser indutivo (partindo de observações específicas para conclusões gerais) ou dedutivo (partindo de premissas gerais para conclusões específicas).
- ✓ **Perspectiva:** A análise lógica se concentra em estabelecer relações entre proposições ou variáveis, buscando consistência e coerência..

- **Método Técnico-Jurídico**

Para Mello, (2010, p.45) o método técnico-jurídico envolve a aplicação de regras, normas e princípios do direito, com base em uma análise rigorosa das fontes do direito, como a legislação, a doutrina, a jurisprudência e os princípios gerais do direito. A principal característica desse método é a interpretação e aplicação da norma jurídica para resolver questões práticas e concretas.

b) Nível Empírico/ Experimental

Para Lakatos e Marconi (2010, p.25), o nível empírico da pesquisa científica envolve a coleta de dados reais, ou seja, dados que podem ser observados, medidos e experimentados, com base em evidências corretas. Esse nível se foca na verificação e validação de hipóteses a partir da realidade observada.

O nível empírico, gera evidências, uma vez que aprendemos factos através das experiências da vida e presenciadas para obter o pretendido. Criou-se com fito de testar a variedade de teoria e hipóteses em um contexto de experiência.

c) Nível Estatístico/Matemático

Segundo Marconi e Lakatos (2010, p.55), o nível estatístico ou matemático da pesquisa refere-se à aplicação de modelos e técnicas matemáticas e estatísticas para análise e interpretação de dados, permitindo o tratamento quantitativo de informação e a verificação de hipóteses com rigor científico.

Conforme afirma o Gil (2008, p. 17), “este método se fundamenta na aplicação da teoria estatística da probabilidade e constitui importante auxílio para a investigação em ciências sociais.”

Devemos considerar, no entanto, que as explicações obtidas mediante a utilização do método estatístico não devem ser consideradas absolutamente verdadeiras, mas portadoras de boa probabilidade de serem verdadeiras.

Este método nos permitiu clarificar as probabilidades estatísticas da população e amostra que constituíram, o “tema em estudo”.

2.4. Técnicas de recolha de dados

Segundo Zassala (2013).

As técnicas são procedimentos operativos bem definidos possíveis. A escolha de técnicas depende do Objectivo que se pretende atingir e que esta por sua vez relacionado com método do trabalho. Por sua vez, os instrumentos da pesquisa constituem um conjunto de ferramentas necessárias a realização do trabalho

A técnica de recolha de dados foi feita através do questionário estas técnicas nos permitiram verificar de forma clara e precisa o assunto em epígrafe.

Segundo Gil (2008, p.121), o questionário é uma técnica de coleta de dados composta por um conjunto de perguntas previamente elaboradas, que visa obter informação diretamente junto aos respondentes de forma padronizada ou sistematizada

2.5. Instrumento de coleta de dados: Inquérito por questionário

Para Marconi e Lakatos (2008, p.86), afirma que “questionário é um instrumento de coleta de dados, constituído por uma série ordenada de perguntas, que devem ser

respondidas por escrito e sem a presença do entrevistado.” Instrumento: inquérito por questionário.

2.6. População e amostra

A população é um conjunto de indivíduos que habitam numa determinada comunidade.

Para Lakatos e Marconi, (2010, p.82) população, é um conjunto de elementos que possuem as características que se deseja estudar e sobre o qual se pretende generalizar os resultados da pesquisa.

Sendo assim, a nossa pesquisa tem uma população constituída por 33 funcionários judiciais da 15ª Secção da sala criminal do Tribunal de Comarca de Luanda.

❖ Amostra

Segundo Marconi e Lakatos, (2010, p.83) amostra é uma parte ou parcela da população, seleccionada segundo uma regra de plano, que deve ser representativa do universo ao qual se refere.

A nossa amostra é constituída por 20 técnicos da 15ª Secção do Tribunal de Comarca de Luanda.

Amostragem probabilística seletiva: é uma técnica de seleção de uma amostra que possibilita o estudo das características de uma população. Esta permitiu estudar cautelosamente a população penal extraíndo dela uma parte que se considera ser uma amostra bastante representativa.

2.7. Dificuldades encontradas

Relativamente às dificuldades cingiram-se mais na escassez de obras ligadas aos autores Angolanos, que pudessem colmatar as dificuldades da realidade angolana.

CAPÍTULO III – RESULTADOS E DISCUSSÃO

O terceiro capítulo desta monografia tem como base a pesquisa de campo realizado na 15ª Secção da sala criminal do Tribunal de Comarca de Luanda sobre o Impacto do Juiz de Garantias na Celeridade da Justiça..

A intenção fundamental é determinar qual o impacto que o juiz de garantias tem nas fases de instrução preparatória e contraditória

3.1. Características dos Juízes de Garantias

O Juiz de Garantias é uma figura recente no ordenamento jurídico angolano, consagrada pelas reformas constitucionais, ele atua em processos penais, na fase de instrução preparatória, até ao oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. Ele intervém na fase de julgamento, mas não poderá participar na instrução preparatória nos termos do art.º 74.º da Lei nº29/22- Lei orgânica sobre organização dos tribunais e art.º 313.º do CPPA.

São competências do Juiz de Garantias:

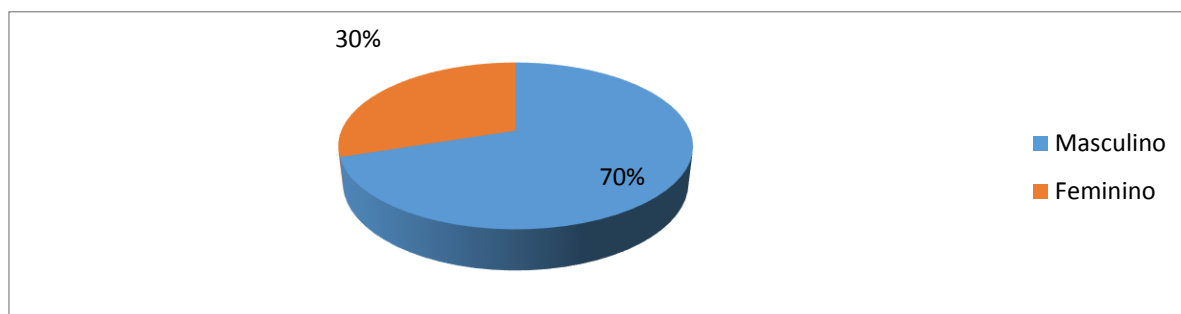
- Presidir à instrução contraditória;
- Proferir o despacho de pronuncia ou de não pronúncia;
- Aplicar medidas de coação pessoal e de garantia patrimonial;
- Controlar a legalidade da investigação criminal;
- Assegurar os direitos individuais do investigado;
- Procedimentos investigatórios ate o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.
- Homologação e cumprimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP);
- Competência cessa com o oferecimento da denúncia.

Tabela 1 - Distribuição de inquérito de acordo com gênero

Gênero	Frequência	Percentagem
Masculino	14	70%
Feminino	6	30%
Total	20	100%

Fonte: Elaboração Própria

Gráfico 1 - Distribuição de inquérito de acordo com gênero



Interpretação:

Os dados expressos na tabela e do diagrama nº 1 referem-se a distribuição dos inqueridos de acordo com o gênero, onde constatou-se que 30 funcionários que corresponde a 100%, 30% dos inqueridos que corresponde a 6 são do gênero feminino, e 70% dos inqueridos que corresponde a 14 são do gênero masculino.

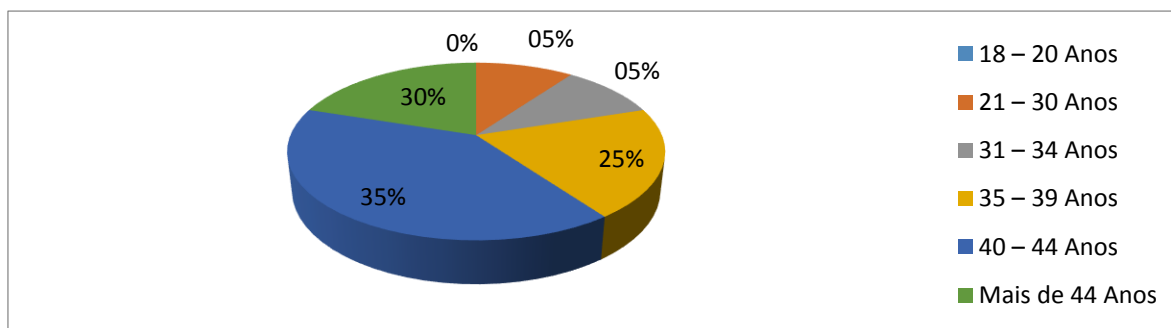
A referida tabela e diagrama indicam que a maior parte dos funcionários inqueridos são do gênero masculino, de modos que essa diferença do ponto de vista estatístico incide com maior tendência para o gênero masculino com uma determinada relevância. Contudo, esta predominância não teve nenhum impacto nos resultados da pesquisa.

Tabela 2 - Distribuição dos inqueridos de acordo a idade

Idade	Frequência	Percentagem
18 – 20 Anos	0	0%
21 – 30 Anos	1	05%
31 – 34 Anos	1	05%
35 – 39 Anos	5	25%
40 – 44 Anos	7	35%
Mais de 44 Anos	6	30%
Total	20	100%

Fonte: Elaboração Própria

Gráfico 2 - Distribuição dos inqueridos de acordo a idade



Interpretação:

A tabela e o diagrama nº 3 referem-se a distribuição dos inqueridos de acordo a idade, onde constatou-se que dos 20 funcionários que corresponde a 100%, 0% dos inqueridos têm idade compreendida entre 18-20 anos, 05% dos inqueridos têm idade entre 21-30 anos, 05% têm idade ente 31-34 anos, 25% têm idade entre 35-39 anos, 35% dos inqueridos têm idade correspondente 40-44 anos, 30% dos inqueridos têm idade correspondente a mais de 44 anos.

A tabela e o diagrama indicam que a maior parte dos inqueridos possuem idades entre 40 a 44 anos. Isso mostra que a população de pesquisa é adulta, desta forma, a

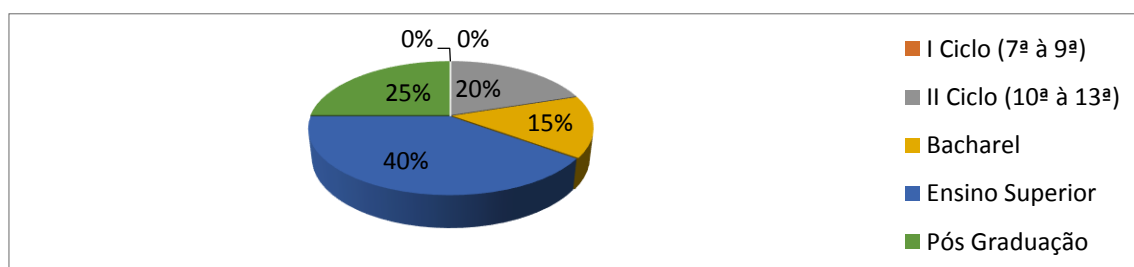
população da pesquisa é jovem adulta, o que pode claramente indicar também grande propensão da juventude ao acesso aos serviços de justiça

Tabela 3 - Distribuição dos inqueridos de acordo o nível de escolaridade

Habilitações Literárias	Frequência	Percentagem
I Ciclo (7 ^a à 9 ^a)	0	0%
II Ciclo (10 ^a à 13 ^a)	4	20%
Bacharel	3	15%
Ensino Superior	8	40%
Outros	5	25%
Total	20	100%

Fonte: Elaboração Própria

Gráfico 3 - Distribuição dos inqueridos de acordo o nível de escolaridade



Interpretação: A tabela e o diagrama nº 3 referem-se a distribuição dos inqueridos de acordo com as habilitações literárias, onde 20 inqueridos que correspondem a 100%, 0% que corresponde a 0 inqueridos têm habilitações literárias de I Ciclo, 20% que corresponde a 04 inqueridos têm habilitações literárias de II Ciclo, 15% que corresponde a 3 inqueridos têm habilitações literárias de Bacharel e 40% que corresponde a 8 inqueridos têm habilitações literárias de ensino superior e 25% que corresponde a 5 inqueridos têm pós graduação.

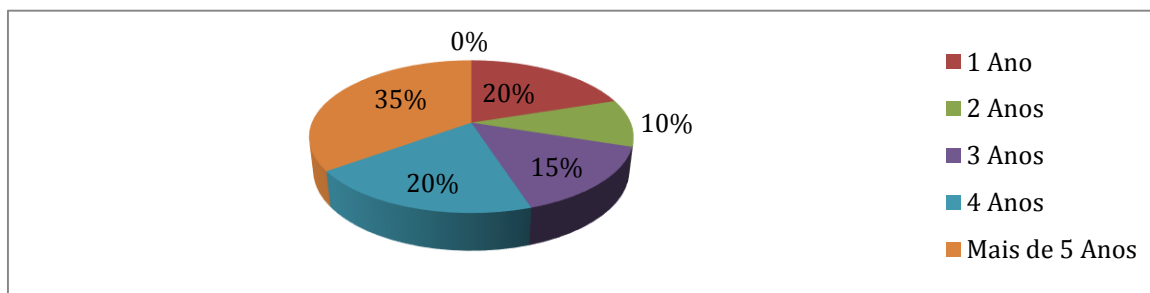
Os dados da tabela e do diagrama indicam que grande parte dos inqueridos afeto a 15^a Secção do Tribunal de Comarca de Luanda têm habilitações literárias de ensino superior.

Tabela 4 - Distribuição dos inqueridos de acordo o tempo de serviço

Habilitações Literárias	Frequência	Percentagem
1 Ano	4	20%
2 Anos	2	10%
3 Anos	3	15%
4 Anos	4	20%
Mais de 5 anos	7	35%
Total	20	100%

Fonte: Elaboração Própria

Gráfico 4 - Distribuição dos inqueridos de acordo o tempo de serviço



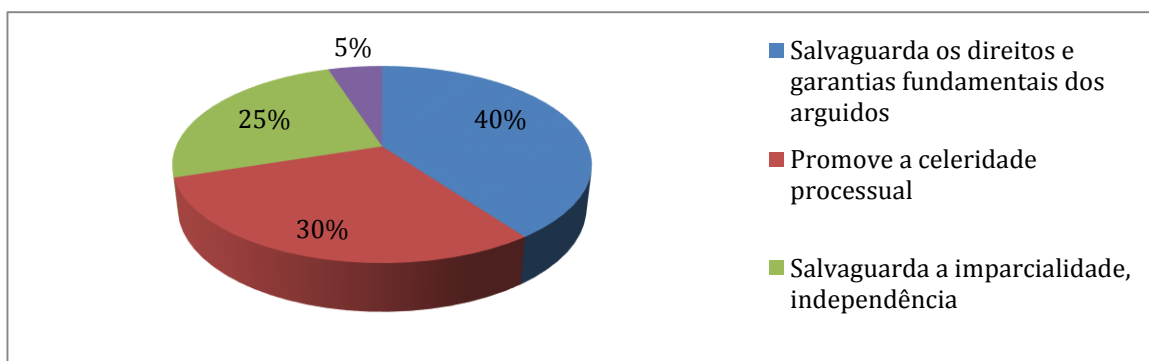
Interpretação: A tabela e o diagrama nº 3 referem-se a distribuição dos inqueridos de acordo com as habilitações literárias, onde 20 inqueridos que correspondem a 100%, 20% que corresponde a 4 inqueridos têm um ano de experiência, 10% que corresponde a 2 inqueridos têm dois anos de experiência, 15% que corresponde a 3 inqueridos têm três anos de experiência, e 20% que corresponde a 4 inquerido com quatro anos de experiência, e 35% que corresponde a 7 inqueridos com mais de cinco anos de experiência. Os dados da tabela e do diagrama indicam que grande parte dos inqueridos afetos a 15ª Secção do Tribunal de Comarca de Luanda têm mais de 5 anos de experiência.

Tabela 5 - Qual é o impacto do Juiz de Garantias no âmbito da instrução preparatória e contraditória?

Resposta	Frequência	Porcentagem
Salvaguarda os direitos e garantias fundamentais dos arguidos	8	40%
Promove a celeridade processual em instrução preparatória e contraditória	6	30%
Salvaguarda a imparcialidade, independência na instrução preparatória e contraditória	5	25%
Outros	1	05%
Total	20	100%

Fonte: Elaboração Própria

Gráfico 5 - Qual é o impacto do Juiz de Garantias no âmbito da instrução preparatória e contraditória



Interpretação: A tabela e o diagrama nº 4 referem-se ao impacto do juiz de garantias no âmbito da instrução preparatória e contraditória as, onde 20 inqueridos que correspondem a 100%, 40% que corresponde a 8 inquerido considera que o juiz de garantias impacta na Salvaguarda os direitos e garantias fundamentais dos arguidos , 30% que corresponde a 6 inqueridos apontam o juiz de garantias como contribuinte para a promoção a celeridade processual em instrução preparatória e contraditória ,

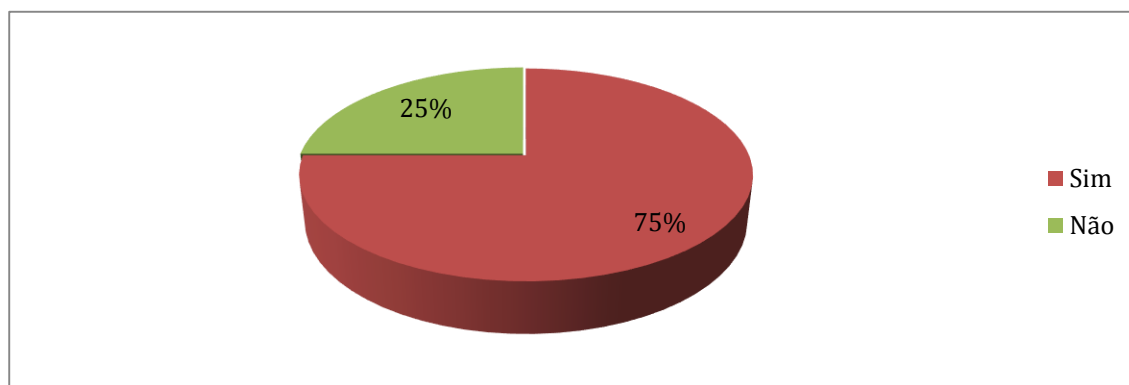
25% que corresponde a 5 inqueridos advogam que o juiz de garantias Salva guarda a imparcialidade, independência na instrução preparatória e contraditória e 5% que corresponde a 1 inquerido são de opinião que existe outros impactos que a figura do juiz de garantias acarreta consigo. Em resumo, Os dados da tabela e do diagrama indicam que o principal impacto da figura do juiz de garantias é a salvaguarda os direitos e garantias fundamentais dos arguidos.

Tabela 6 - A entrada em funcionamento da figura do juiz de garantias salvaguarda a celeridade dos processos e os direitos dos Arguidos?

Resposta	Frequência	Percentagem
Sim	15	75%
Não	5	25%
Total	20	100%

Fonte: Elaboração Própria

Gráfico 6 - A entrada em funcionamento da figura do juiz de garantias salvaguarda a celeridade dos processos e os direitos dos Arguidos



Interpretação: A tabela e o diagrama nº 6 referem-se a entrada em funcionamento da figura do juiz de garantias salvaguarda a celeridade do processo e os direitos dos Arguidos , onde 20 inqueridos que correspondem a 100%, 75% que corresponde a 15 inqueridos responderam que a entrada em funcionamento da figura do juiz de garantias salvaguarda a celeridade do processo e os direitos dos arguidos , 25% que corresponde a 05 inqueridos disseram que, entrada em funcionamento da figura do juiz de garantias não salvaguarda a celeridade do processo e os direitos dos arguidos

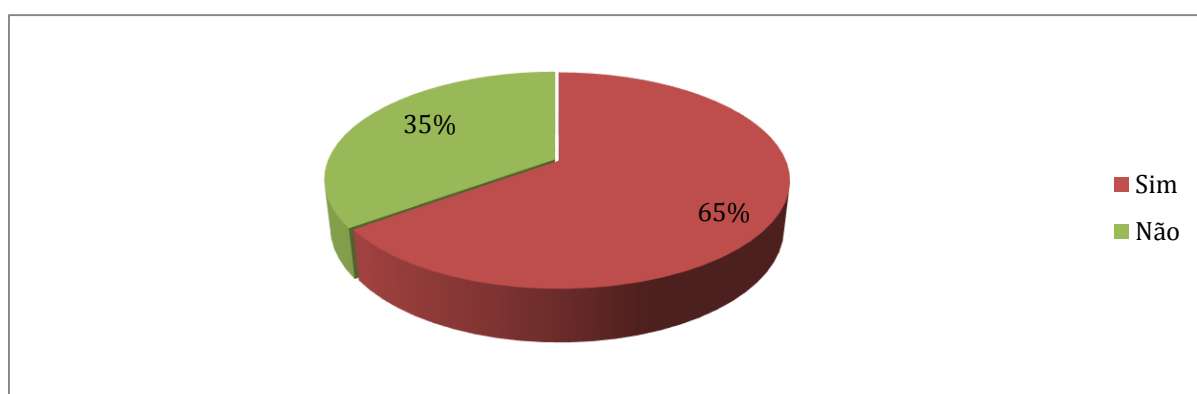
Os dados da tabela e do diagrama indicam que a recente entrada em funcionamento da figura do juiz de garantias contribui para salvaguardar a celeridade do processo e os direitos dos arguidos, mas existem pequenas lacunas.

Tabela 7 - Existe cooperação entre a figura do Juiz de Garantias e o Ministério Público?

Resposta	Frequência	Porcentagem
Sim	13	65%
Não	7	35%
Total	20	100%

Fonte: Elaboração Própria

Gráfico 7 - Existe cooperação entre a figura do Juiz de Garantias e o Ministério Público



Interpretação:

A tabela e o diagrama nº 7 referem-se à pergunta sobre cooperação entre Juiz de Garantias e o Ministério Público, onde 20 inquiridos que correspondem a 100%, 65% que corresponde a 13 inquiridos, alegam que a cooperação entre o Juiz de Garantias e o Ministério Público baseia-se no respeito e cumprimento das suas competências nos termos dos art.º 312.º e 313.º, 35% que corresponde a 07 inquiridos que alegam que nem sempre tem cooperação por parte destes.

Em síntese, foi possível concluir que embora haja cooperação, encontramos a percepção de que as divergências que surgem são por conta da divisão/distribuição de competências que noutro momento pertenciam somente ao Ministério Público.

Análise da Entrevista Aplicada ao Secretário Judicial da 15ª Secção da Sala Criminal do Tribunal de Comarca de Luanda

Sabemos que a entrevista é um processo de interação entre duas ou mais pessoas e com um Objectivo destinado, ou seja, serve como meio de obtenção de informações através de um inquérito.

Objectivo:

A entrevista aplicada ao Secretário Judicial teve como Objectivo recolher por parte deste, informações atinentes ao impacto que acarreta o juiz de garantias na celeridade da justiça.

Principais resultados:

Questionado sobre o impacto do Juiz de garantias na celeridade da justiça, o mesmo respondeu que a implementação desta figura além de salvaguardar os direitos e garantias fundamentais dos arguidos, trouxe consigo a celeridade nos processos, isto tem sido possível por conta da separação de competências entre o Ministério Público e o Juiz de Garantias, fortalecendo a imparcialidade e evitando assim a burocratização processual.

Relativamente a questão, qual é a garantia que o impacto desta figura trás para a justiça, o Secretário Judicial afirmou que o impacto desta figura na justiça a proteção dos direitos fundamentais, assegura a imparcialidade no processo penal, e promove uma administração de justiça mais eficiente.

Questionado sobre o que seria importante para que o juiz de garantias atue de forma mais eficaz, respondeu que o ideal seria capacitar os magistrados, avaliar o desempenho mesmo, oferecer cursos que sirvam de atualização para que haja êxito

3.4 Principais Tendências do Diagnóstico

Em concordância com os instrumentos aplicados na pesquisa, segue-se a descrição detalhada do fenómeno estudado. Tida como uma ferramenta, o presente diagnóstico visa dar a conhecer na realidade o impacto do Juiz de Garantias na celeridade da justiça.

Aplicados os instrumentos de investigação, os principais resultados obtidos foram:

- A amostra selecionada e inquirida, em sua maioria, tem conhecimento sobre o impacto do Juiz de garantias na celeridade da justiça.
- Um número considerável de inquiridos entendem que o Juiz de Garantias tem como principal impacto a salvaguarda os direitos e garantias fundamentais dos arguidos.
- A maioria dos inquiridos afirma que a entrada em funcionamento da figura do Juiz de Garantias salvaguarda a celeridade processual e os direitos dos arguidos.
- A maioria alega que; existe cooperação por parte do Juiz de Garantias e o Ministério Público.

CONCLUSÕES

Feita a revisitação dos meandros que conformam os pergaminhos do papel do juiz de garantias na prossecução das tarefas a ele inerentes quanto a celeridade processual em sede da instrução preparatória e contraditória, permitiu depreender o seguinte:

- O juiz de garantia serve de mola impulsionadora em sede do direito processual penal, conquanto serve de garantia dos direitos dos arguidos, antes e durante o processo.
- Há sim uma evolução funcional desde que entrou em vigor a figura do Juiz de Garantias em sede da salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais dos arguidos, promovendo a celeridade processual em instrução preparatória e contraditória, garantindo a imparcialidade, e independência
- Deu-se por confirmadas as hipóteses e como consonância e consumação a tabela e o gráfico nº 4 justificam tal facto...
- O juiz de garantias sendo uma figura nova no ordenamento jurídico angolano há necessidade de uma destriça prática entre o seu papel e do ministério público, aferindo as suas atuações que todas devem concorrer na busca da performance da justiça e do direito que são os objetivos primordiais dos dois órgãos na prossecução da administração da justiça em nome do povo.
- Na realidade angolana o papel do juiz de garantias não tem sido devidamente entendido, porem tem servido de mola impulsionadora na celeridade processual.
- Desde que entrou em vigor a figura do juiz de garantias os arguidos têm visto os seus direitos devidamente salvaguardado e garantidos pela intervenção dessa figura tão importante e indispensável no estado democrático, na qualidade de guardião e garante da legalidade processual.

SUGESTÕES

A figura do juiz de garantias, sendo nova no ordenamento jurídico angolano, a sua materialização deve passar por formações periódicas de forma a acautelar a filosofia do trabalho a ele inerente.

- A implementação do juiz de garantias veio de facto colmatar algumas lacunas registadas, no processo de instrução preparatória e durante a fase do contraditório em sede do tribunal.
- Não obstante, tem havido algumas dicotomia durante a materialização dos papéis do juiz de garantias na relação com o ministério público pelo que é importante harmonizar as suas ações de modos a contribuir na administração célere da justiça em nome do povo.
- Há toda uma necessidade de profissionalização ou atualização dos órgão de investigação criminal, de formas a facilitar o trabalho dos envolvidos do processo de instrução preparatória e contraditória .
- Há necessidade de uma simbiose funcional entre o juiz de garantias, ministério público e os órgãos de investigação criminal na busca da consonância funcional salvaguardando os direitos e garantias dos arguidos em sede de instrução preparatória e contraditória.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Acórdão do Porto Acórdão do Tribunal da Relação do Porto 16/03/2011 Proc. nº 551/08.9GBVLG-A.P1 (grifo nosso) Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/fcf8a67d786b743280257865002de0b2?OpenDocument>. Acesso em: 03 fev. 2012.

Albuquerque, P. P. (2011). Comentário do Código de Processo Penal. 3ª.ed. Lisboa: Universidade Católica Editora.

Albuquerque, P. P. (2020). *Direito Processual Penal: Parte Geral*. 6ª.Ed. Lisboa Almedina.

Andrade, M. P. (2010), *Prática de Direito Processual Penal – Questões Teóricas e Hipóteses Resolvidas*, Quid Yuris Sociedade Editora, Lisboa – Portugal.

Andrade, J.D.(1996). *Direito Penal. Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do crime*, Coimbra: Universidade de Coimbra.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018

Baptista, M. (2024). O Juiz de Garantias com Ministério Público. Rádio Angola.

Brandão, N. (2008), *A Nova Fase da Instrução*, In *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*.

Canotilho, J. J. G. & Moreira, V. (2007). *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Vol. I, (4ª ed. rev)., Coimbra, Coimbra Editora.

Canotilho, J. J. G. (1974). *O Problema da Responsabilidade do Estado por Actos Lícitos*, Coimbra, Almedina Editora.

Canotilho, J. J. G. (2004). *Constituição e Défice Procedimental, Estudos sobre os Direitos Fundamentais*, Coimbra, Coimbra Editora.

Dias, Hélder Valente, (2012). *Metamorfose da Polícia – Novos Paradigmas de Segurança e Liberdade*, ICPOL – Coleção de Investigação ISCPSP, Almedina, Coimbra.

Dias, J.F. (2004). *Direito Processual Penal*. 2ª.ed. Coimbra: Coimbra Editora.

Dias, Jorge de Figueiredo e Andrade, Manuel Costa,(2013). Criminologia – O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena, (Reimpressão), Coimbra Editora,

Dias. J. F. (2009). Que Futuro para o Direito Processual Penal? Separata de “Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português” Coimbra, Coimbra Editora.

Dias. J. F. (2016). *Direito Processual Penal. Reimp. Coimbra*, Coimbra Editora.

Gil, A .C.(2008). Métodos e técnicas de Pesquisa Social.6ª.ed. São Paulo: Atlas-

Gil, A. C. (2010). Como elaborar projetos de pesquis. 5ª. Ed. São Paulo: Atlas.

Goldsmith, E.B.(2016).Consumer Economics: Issues and Behaviors,3rd.ed. New York, NY:Routledge.

Gomes, L. F. (2021). Direito Processual Penal: teoria e prática. São Paulo: Revista dos tribunais.

Junior, A. L.(2001). Sistemas de Investigação Preliminar no Processo penal. Editora: Lumen Juris. Rio de Janeiro, Brasil.

Lakatos, E. M.,Marconi, M. de A. (2009). Fundamentos de metodologia científica.7ª ed. São Paulo: Atlas.

Lakatos, E. M.,Marconi, M.A. (2008). Fundamentos de metodologia científica.6ª ed. São Paulo: Atlas.

Lakatos, E.M, e Marconi, M. A. (2010). Fundamento de metodologia científica. 7ª ed. São Paulo: Atlas.

Lakatos , E.M, e Marconi, M.A. (2017). Fundamentos de Metodologia Científica.7ª ed. São Paulo: Atlas.

Marconi, M.A, Lakatos, E. M. (2008).Fundamentação de metodologia científica, 5ª ed. São Paulo: Atlas.

Marconi, M.A, Lakatos, E. M. (2010). Fundamentação de metodologia científica, 7ª ed. São Paulo: Atlas.

Mata-Moras, M. F. (2011). Juiz das Liberdades: desconstrução de um mito do processo penal. Coimbra, Almedina Editora.

Minayo, M.C. S. (2002). Pesquisa Social: teoria, método e criatividade. 17ª ed. Petrópolis: Vozes.

Mello, M. F. (2010). *Métodos e técnicas no estudo do direito: Uma abordagem metodológica* 2ª ed. São Paulo: Editora Jurídica.

Miranda, J. M. (2007). Direito Constitucional, Tomo IV. Direitos Fundamentais. 3ª ed., Coimbra, Coimbra Editora.

Miranda, J. M. (2007). O Tribunal Constitucional em 2006, O Direito. Lisboa, A 139, n.º 2.

Pacelli, Eugênio (2013), Curso de Processo Penal, 17ª Edição, Editora Atlas, São Paulo – Brasil.

Pimentel, José Eduardo de Souza, (2011). A reforma do código de Processo penal. Aprimoramento do sistema acusatório, o juiz de garantias: análise crítica ao PL nº156/09 do Senado. Revista APMP, São Paul, v. 15, nº55.

Ramos, M. (2015). Split coffee: The tipping point . Isabel Boavida (Ed.), Catalogue of Ethiopia & Portugal, 1954-2014-60 Years of a five Centuries Old Relationship. Etiópia; Instituto Camões- Embaixada portuguesa na Etiópia.

Ramos, V. G. (2015). Direito Processual Penal. Noções Fundamentais. Escolar Editora. 2ª ed. Lobito-Angola.

Rodriguês, O. (2014). Apontamento de Direito Penal. Lobito; Escolar Editora.

Santos, Manuel Simas e HENRIQUES-Manuel Leal (2010) Noções de Processo Penal, 1ª Edição, Editora Rei Livros, Portugal.

Silva, G. M. (2017). Direito Processual Penal Português: noções e princípios gerais; sujeitos processuais; responsabilidade civil conexa com a criminal; objecto do processo. Editora: Universidade Católica, Lisboa-Portugal.

Silva, Marques G. (2010), Direito Processual Penal Português, Noções e Princípios Gerais, Sujeitos Processuais, Responsabilidade Civil conexa com a Criminal e Objecto do Processo, 2ª ed, Universidade Católica Editora, Portugal.

Silva, J. (2005). *Metodologia científica: Métodos e técnicas de pesquisa* 3º ed. São Paulo: Editora Acadêmica.

Silva, J. C. (2018). *Manual de Direito Processual Penal* 5ª ed. Lisboa: Editora Almedina.

Sousa, S. A(2009). *Direito Penal das Sociedades Comerciais: Qual o bem jurídico?* Direito Penal Económico e Europeu- Textos Doutrinários:Coimbra Editora.

Tiedeman,K.(1993).*Lecciones de Derecho Penal Económico*. Barcelona: Comunitário, español alemán.

Wambier, Luiz Rodrigues et al.(2005). *Breves comentários à nova sistemática processual civil*.3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Zassala, E. A. (2013). *Metodologia de investigação Científica: Fundamentos*. Luanda: Universidade Agostinho Neto.

Zassala,C. (2013). *Iniciação à Pesquisa Científica* (2ª ed.). Luanda: Mayamba Editora.

Legislação consultada

Constituição da República de Angola, 03 de Fevereiro de 2010.

Código de Processo Penal- Lei n.º 39/20, de 11 de Novembro.

Código de Processo Penal português,

Lei n.º 29/22 de 29 de agosto- Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos tribunais da Jurisdição Comum.

Lei n.º14/22, de 25 de Maio- Lei que Altera o Código do Processo Penal.

APÊNDICE

QUESTIONÁRIO POR INQUÉRITO AOS FUNCIONÁRIOS DA 15ª SECÇÃO DA SALA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE COMARCA DE LUANDA

Blanda Nsiona Gomes, estudante do 5º ano do curso de Direito, no Instituto Superior de Angola, (ISA), pretende realizar na vossa instituição e com personalidades estratificadas, em torno do tema “IMPACTO DO JUÍZ DE GARANTIAS NA CELERIDADE DA JUSTIÇA – ESTUDO DE CASO NA 15ª SECÇÃO DA SALA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE COMARCA DE LUANDA, NO PERÍODO 2023-2024”.

Para todos os efeitos, a sua opinião será válida, fundamental e confidencial, servindo apenas para fins estatísticos e académicos. Para cada questão, ser-lhe-á solicitada a escolha de apenas uma opção de resposta que melhor corresponde a sua opinião, preenchendo com X o respectivo quadro ao lado e tendo em conta a realidade:

1) Género

Masculino: ☐ Feminino: ☐

2) Idade

18 - 20 Anos :	☐	21 – 30 Anos:	☐
31 – 34 Anos:	☐	35 – 39 Anos:	☐
40 – 44 Anos:	☐	Mais de 40 Anos:	☐

3) Nível de escolaridade:

Primário: ☐ Médio: ☐ Licenciado: ☐ Outro: ☐

4) Tempo de serviço:

1 | 2 | 3 | 4 | Mais de 5 anos

5) Qual é o impacto do Juiz de garantias no âmbito da instrução preparatória e contraditória ?

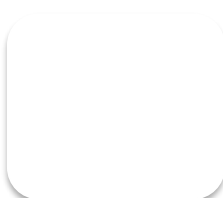
Positivo: Regular: Negativo:

6) A entrada em funcionamento da figura do Juiz de garantias salvaguarda e acelera ds processos e direitos dos Arguidos?

Sim: Não:

7) Existe cooperação entre a figura do Juiz de Garantias e o Ministério Público?
?

Sim: Não



ANEXOS





INSTITUTO
SUPERIOR
DE ANGOLA

27/01/2025



A
DIRECÇÃO DO COMPLEXO ESCOLAR Nº 3103

LUANDA

CREDENCIAL

Ref.: 49/DAC/ISA/024

2ª VIA

Melhores Cumprimento,

Excelência,

O Instituto Superior de Angola – ISA foi aprovado pelo Decreto Presidencial nº 168/12 de 24 de Julho, com sede em Luanda, bairro da Pedreira, município de Cacuo, apostado na formação de quadros qualificados na investigação científica para dar resposta as necessidades locais e nacionais de acordo com as orientações emanadas pelo Executivo Central.

Havendo necessidade de credenciar e enviar aos diferentes locais para a pesquisa da temática do Trabalho de fim de Curso para obtenção do grau de licenciatura em **Direito** o (a) estudante:

NOME: Luzala Sangui Geraldo

TEMA: A INCIDÊNCIA DO ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO. ESTUDO DE CASO, COMPLEXO ESCOLAR Nº 3103, APLICAÇÃO DA LEI 12/23 DE 27 DE DEZEMBRO (LEI GERAL DO TRABALHO), I SEMESTRE DO ANO 2024.

Vimos por intermédio desta, solicitar os vossos ofícios, no sentido de autorizar a estudante a realizar a pesquisa/recolha de dados na instituição que vossa excelência mui dignamente dirige.

INSTITUTO SUPERIOR DE ANGOLA, em Luanda aos 20 de Janeiro de 2025.

O vice - Presidente Para os Assuntos Científicos



Moisés Kafala Neto

Autu-riga
05/02/2025
Carla Amélia Neto



REPÚBLICA DE ANGOLA

-----***-----
PROVÍNCIA JUDICIAL DE LUANDA
TRIBUNAL DE COMARCA DE VIANA
UNIDADE DE APOIO PROCESSUAL AO JUIZ DE GARANTIA-VIANA

AO INSTITUTO SUPERIOR DE ANGOLA

NOTA N. 51/GUJGV/2025

ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA PESQUISA

Os nossos respeitosos cumprimentos.

No âmbito da colaboração entre a Unidade de Apoio ao Juiz de Garantia de Viana e Cacuaco e o Instituto Superior de Angola-ISA, servimo-nos da presente para informar que a Estudante: Blanda Nsiona Gomes, Solteira, Filha de Francisco Moreira Gomes e de Manuela Bengui Nsiona, Natural da Ingombota, nascida aos 11 de Julho de 1998, Portadora do Bilhete de Identidade 004706095LA047, emitido ao 11 de Setembro de 2020, foi autorizada a pesquisa, com o tema Impacto do Juiz de Garantia na Celaridade da Justiça: **Estudo de Caso. 15ª Secção da Sala Criminal do Tribunal de Comarca de Luanda, no Período 2023-2024**

Sem outro assunto de momento, remeto com elevada consideração e estima.

Gabinete do Responsável, em Viana, de 12 de Janeiro de 2025.

